



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 14

QUARTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 15^a SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MARÇO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ROBERTO CARDOSO ALVES — Emenda apresentada por S. Ex^a à Medida Provisória nº 155/90, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências, objetivando beneficiar o trabalhador.

DEPUTADO DIONISIÓ HAGE — 114 anos do jornal *A Província do Pará*.
DEPUTADO CARLOS VINAGRE

— Dia Internacional da Mulher.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 174/90, editada pelo Senhor Presidente da República no dia 23 de março de 1990, e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.2.3 — Pareceres

— Proferido pelo Deputado Maurílio Ferreira Lima, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 161/90, que “altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Ubiratan Aguiar, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 167/90, que “altera a legisla-

ção do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Firmino de Castro, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 160/90, que “altera a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Firmino de Castro, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 171/90, que “altera a Medida Provisória nº 160/90, que trata do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Antônio Luiz Maya, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 147/90, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Nilson Gibson, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 152/90, que dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

— Proferido pelo Deputado Genivaldo Corrêa, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 150/90, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

— Proferido pelo Senador Irapuan Costa Júnior, pela admissibilidade da Me-

dida Provisória nº 149/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal e dá outras providências.

— Proferido pelo Senador Humberto Lucena, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 163/90, que “dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público”.

— Proferido pelo Deputado João Agripino, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 155/90, que “cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Mauro Be-nevides, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 173/90, que “dispõe sobre a não concessão de medida liminar em Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares decorrentes de medidas provisórias, e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Nabor Júnior, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 158/90, que “dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília — DF e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Prisco Viana, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 157/90, que “dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Márcio La-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem 2.200-exemplares.

cerda, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 169/90, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

— Proferido pelo Deputado Paulo Macarini, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 165/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

— Proferido pelo Deputado Francisco Carneiro, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 148/90, que “dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília — DF e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado José Maranhão, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 162/90, que “dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assentamentos”.

— Proferido pelo Deputado Irajá Rodrigues, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 170/90, que “altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1988 e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 151/90, que “dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Antônio Mariz, pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 156/90, que “define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem”.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para recebimento de recurso regimental sobre a admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 161, 167, 160, 171, 147, 152, 150, 149, 163, 155, 173, 158, 157, 169, 148, 162, 170 e 151, de 1990.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, para apreciação do parecer pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 156, de 1990.

1.2.5 — Questão de Ordem

Suscitada pelo Sr. Prišco Viana e respondida pela Presidência, sobre a retirada de medida provisória com tramitação já iniciada.

1.2.6 — Pareceres

— Proferido pelo Senador Afonso Sanchez, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 159/90, que “dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Pompeu de Sousa, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 146/90, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho das despesas que menciona

— Proferido pelo Deputado Nilson Gibson, pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 153/90, que “define os crimes de abuso do Poder Econômico e dá outras providências”.

1.2.7 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de recurso regimental quanto à admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 159 e 146/90.

— Inclusão em Ordem do Dia da sessão conjunta convocada para amanhã, às 18 horas e 30 minutos, da Medida Provisória nº 153/90, para apreciação do parecer pela sua inadmissibilidade.

1.2.8 — Pareceres

— Proferido pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 168/90, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

— Proferido pelo Deputado Arnaldo

Faria de Sá, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 172/90, que “altera a Medida Provisória nº 168/90, que institui o cruzeiro e dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Valmir Campelo, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 145/90, que “dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal”.

— Proferido pelo Deputado Ricardo Izar, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 154/90, que “institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências”.

— Proferido pelo Deputado Edivaldo Holanda, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 166/90, que “altera o sistema de administração das receitas federais e dá outras providências”.

— Proferido pelo Senador Antônio Luiz Maya, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 164/90, que “dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União”.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de recurso regimental quanto à admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 168, 172, 154, 166 e 164/90.

1.2.10 — Leitura de Recursos

— Nos 1 a 7/90-CN, relativamente às Medidas Provisórias nºs 170, 159, 155, 160 e 173/90.

1.2.11 — Fala da Presidência

— Relativamente à apreciação dos recursos lidos anteriormente.

1.2.12 — Parecer

— Proferido pelo Senador Mauro Benévides, pela aprovação da Medida Provisória nº 141/90, que “dispõe sobre impor-

tações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências".

1.2.13 — Comunicações

— Das Lideranças do PSDB, PDC e dos Deputados João Cunha e Leonel Júlio, de substituição de membros em comissões mistas.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Aprovada.** À promulgação.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que "concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento", **votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei

da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar. (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que "estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei

do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados), que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que "prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências". **Discussão sobreposta por falta de quorum.**

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 15ª Sessão Conjunta, em 27 de março de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

*ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Matta Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iran Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL.

Amazonas

Antar Albuquerque — PMDB; Carrel Benevides — PTB; Ezio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Raquel Cândido — PDT.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PRN; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB.

Tocantins

Eduardo Siqueira Campos — PDC; Leomar Quintanilha — PDC; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC.

Maranhão

Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Joaquim

Haickel — PDC; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; José Luiz Maia — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Manuel Viana — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Reboças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Anto-

nio Mariz — PMDB; Edmílson Marinho — PDT; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; João Machado Rolemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Santana — PMDB; Celso Dourado — PSDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PDT; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Juathy Júnior — PSDB; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PFL; Murilo Leite — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Virgildálio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini

— PMDB; Feres Nader — PTB; Flávio Palmer da Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PL; Roberto Jefferson — PTB; Ronaldo Cesar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PRN; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PST; Christovam Chiaradá — PFL; Dáton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldão — PL; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Santana de Vasconcelos — PFL; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PRN; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PRN; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Werneck — PL; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Afif Domingos — PL; Antonio Carlos Mendes Thamé — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSDB; Fausto Rocha — PRN; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Cunha — PST; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genofré — PT; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PPB; Luiz Eduardo Greenhalgh — PT; Luiz Gushiken — PT; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Maluhy Neto — PFL; Nelson Seixas — PDT; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidet de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Fernan-

do Cunha — PMDB; Jales Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Roberto Balestra — PDC; Tarzan de Castro — PDT.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSD; Sigmaringa Seixas — PSD; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PT; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PSD; Rosário Congro Neto — PMDB.

Paraná

Alairic Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PRN; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Ruberval Piloto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Marangon — PT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibisen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Jorge Uequed — PSD; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PRN.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PDC

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 347 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Cardoso Alves.

O SR. ROBERTO CARDOSO ALVES (PMDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Srs. Congressistas, estou apresentando à Medida Provisória nº 155 emenda que cria o Fundo Nacional de Participação dos Trabalhadores no Capital das Empresas Privatizadas, com recursos provenientes do deságio obtido pela União no resgate dos títulos da dívida externa, destinados exclusivamente à compra de ações ordinárias pelos trabalhadores sindicalizados das empresas desestatizadas.

Sr. Presidente, solicitamos a V. Ex^a que o texto da emenda faça parte do discurso.

EMENDA A QUE SE REFERE O ORADOR.

Inclua-se na Medida Provisória nº 155 os seguintes artigos:

Art. Fica criado o Fundo Nacional de Participação dos Trabalhadores no Capital das Empresas Privatizadas com recursos provenientes do deságio obtido pela União no resgate dos títulos da dívida externa, destinados exclusivamente à compra de ações ordinárias pelos trabalhadores sindicalizados das empresas desestatizadas.

Parágrafo único Para os fins do caput do presente artigo o total de recursos de conversão da dívida externa não poderá exceder, anualmente, a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Art. Os recursos para a formação desse Fundo serão provenientes da conversão dos títulos representativos da dívida externa brasileira a que se refere o item III do art. 14 da presente Medida Provisória nas seguintes condições:

I — exclusivamente para a constituição desse Fundo, os títulos da dívida externa serão negociados até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu valor de face;

II — os trabalhadores sindicalizados das empresas privatizadas terão assegurados os recursos do Fundo para aquisição de ações ordinárias, sem limitação de participação no total do capital social;

III — a amortização do valor das ações, junto ao Fundo por parte dos trabalhadores sindicalizados, dar-se-á através dos resultados financeiros obtidos pelas empresas traduzidos em dividendos e ganhos de capital das ações nas Bolsas de Valores;

IV — as ações ordinárias de propriedade dos trabalhadores sindicalizados serão livre-

mente negociadas na Bolsa a partir da sua quitação.

Justificação

Adolf A. Berle e Gardiner C. Means lançaram no seu clássico “A Moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada”, em 1932, as bases para o desenvolvimento da teoria econômica e jurídica da sociedade anônima por ações que transformou radicalmente o capitalismo nos EUU e em todo o mundo, na direção do que Berle designou o “capitalismo coletivo”.

O espírito e a prática de tais transformações, infelizmente, ainda não são a regra no capitalismo brasileiro.

Na oportunidade do exame do “Plano Brasil Novo”, particularmente da Medida Provisória nº 155, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências, parece-nos pertinente oferecer à apreciação de Vossas Excelências as propostas sintetizadas na presente emenda.

Trata-se, diríamos, de um projeto piloto. Destina-se, tão-somente, às empresas a serem desestatizadas. É proposta a participação dos trabalhadores no capital de tais empresas, dentro da mesma visão que orientou o trabalho de Berle e Means, que tem hoje nos trabalhadores da Alemanha Ocidental e do Japão os exemplos maiores dessa participação. É claro, nossa idéia principal é que livre e consensualmente empresários e trabalhadores venham a adotar esse modelo de capitalismo, muito além de um elenco restrito de empresas a serem privatizadas.

A Medida Provisória nº 155 no seu art. 12 “faculta a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas”. Pensamos que nossa emenda atende, não só a essas condições — possibilitando que o trabalhador sindicalizado pague suas ações com o êxito econômico da empresa, via dividendos e ganho de capital na Bolsa — como também estimula detentores de títulos da dívida externa a negociá-los acima dos atuais valores de mercado, no limite de 50% do seu valor de face.

Temos certeza que a Comissão especialmente designada para o exame da Medida Provisória nº 155 bem como o Congresso Nacional saberão avaliar a vital importância da proposta para o futuro do capitalismo brasileiro, adequando-o à tradição humanista e cristã da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Dionísio Hage.

O SR. DIONÍSIO HAGE (PRN — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^as. Deputados e Senadores, é com imensa satisfação que mais uma vez ocupo a tribuna desta Casa para registrar mais um aniversário de *A Província do Pará*, jornal da minha terra que está completando 114 anos de fundação.

Fundado em 1876, em pleno Império, hoje completando o seu 114º aniversário, está a pleno vapor, após ter enfrentado durante todos estes anos diversos problemas, crises políticas, econômicas e atentados, não se permitiu à omissão e felizmente continua entre nós.

Crescendo junto com o povo paraense, iniciou sua circulação como pequeno jornal, em tamanho tablóide, tendo como seus fundadores o influente político, líder do Partido Liberal do Pará, Joaquim José de Assis, que, junto com Antonio Lemos e o mestre em artes gráficas Francisco Cerqueira, iniciou a confecção desse periódico que seria depois premiado no exterior como exemplo de jornal moderno.

Instalado no prédio onde hoje funciona o nosso querido Instituto de Educação do Pará, com máquinas impressoras modernas vindas da Europa, ficou famoso e belo, mas, por mesquinharias políticas, teve tudo destruído pelo fogo, na fatídica noite de 29 de agosto de 1912. Porém, não se deixou abater e ressurgiu das cinzas, voltando a circular na década de 20, sob a direção de Pedro Chermont de Miranda. Infelizmente pressões econômicas fizeram com que o nossa *A Província do Pará* novamente deixasse de funcionar.

Mas como o que é bom não pode simplesmente acabar, esse jornal volta a circular na década de 40, já fazendo parte dos Diários Associados, retomando assim o seu lugar na imprensa paraense, sendo hoje um dos principais veículos de informação do nosso querido Pará.

Sr. Presidente, Sr^as. Congressistas, enviamos desta tribuna do Congresso Nacional as nossas sinceras congratulações a todos os que compõem a grande família de *A Província do Pará*, entre eles os nossos amigos Arthémio Guimarães, Rubens Onetti, Roberto Jares Martins, Rubens Silva, Olavo Dutra, Edvaldo Martins, Raimundo Mário Sobral e tantos outros, fazendo votos que esse jornal, no seu 114º ano de existência, continue no caminho de um jornalismo sério, sincero e principalmente construtivo.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Vinagre.

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^as. Congressistas, comemorou-se, no dia 8 do corrente, em todo o mundo, uma data que reflete importantíssima efeméride, do maior alcance para a evolução da própria humanidade, a caminho da plena integração entre os sexos: o Dia Internacional da Mulher, oportunidade em que se ampliou a solidariedade que alicerça a construção da sociedade, cada dia mais interessada em eliminar as diferenças que têm separado as duas metades do gênero humano.

No dia 8 de março de 1857, em Nova Iorque, foi realizada a primeira greve conduzida somente por mulheres, quando cento e vinte e nove operárias têxteis, em luta por melhores condições de trabalho, jornada de dez

horas diárias e melhores salários, decidiu enfrentar a reação patronal e a falta de solidariedade dos seus companheiros.

O movimento terminou numa tragédia inesquecível, quando os patrões, irredutíveis, mandaram atear fogo ao prédio em que se realizava uma concentração das tecelãs, matando todas elas.

Em memória dessas heroínas, a Conferência Internacional da Mulher, reunida em 1910, resolveu comemorar, anualmente, aquela data, enquanto, este ano, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão governamental criado para defesa dos direitos postergados dessa metade da nossa sociedade, destinou todo o mês de março para sucessivas comemorações e homenagens, quando notáveis personalidades femininas representaram os diversos órgãos da sociedade, como Marília Gabriela; pela Comunicação, Zélia Cardoso de Mello, pela Economia; Beth Pimenta, pelas empresárias; Mercedes de Moraes, pelo Executivo; Miraceli de Souza Borges, pelo Judiciário; Maria Elvira Salles Ferreira, pelo Legislativo; Rosanita Campos, pelo Movimento Organizado de Mulheres, Ana Maria Lippi, pela área de saúde; Irmã Dulce, pela Assistência Social, Ruth de Souza, pela Arte e Cultura; Maria do Barro, como a mulher em Destaque.

Além dessas homenagens, houve palestra da Deputada Maria Elvira e exposição da Drª Sylvia Auad, Presidente do PNPM, falando o Ministro Saulo Ramos sobre a mulher e a realidade brasileira.

Solidários com essas justas homenagens e brilhantes comemorações, fazemos votos para que o caminho da plena igualdade entre os sexos, na prática, seja percorrido com a rapidez exigida pelo nosso desenvolvimento cultural e social.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs. e Sras. Deputados

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson. (Pausa.)

S. Exª desistiu da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há mais oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990, que "Modifica os arts 11, 12, 13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990".

De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir pareceres sobre a matéria.

SENADORES

Titulares

Gerson Camata
Irapuan Costa Júnior
Severo Gomes
Jorge Bornhausen
Mário Covas

Roberto Campos
Carlos De'Carli
Suplentes

Aureo Mello
Cid Sabóia de Carvalho
Humberto Lucena
Marcondes Gadelha
Jutahy Magalhães
Maurício Correa
Moisés Abrão

DEPUTADOS

Titulares

Osmundo Rebouças
Genebaldo Correa
Luis Roberto Ponte
João Alves
Luis Eduardo
Darcy Deitos
Roberto Freire
Suplentes

Roberto Brant
Nilson Sguarezi
Arnaldo Moraes
José Santana de Vasconcellos
Osmar Leitão
Arnaldo Martins
Fernando Santana

O SR. PRESIDENTE

(Nelson Carneiro) — De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27/03 — Designação da Comissão Mista.

Dia 28/03 — Instalação da Comissão Mista.

Até 02/04 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 10/04 — Prazo final da Comissão Mista.

Até 25/04 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE

(Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para as Comissões Mistas apresentarem os pareceres sobre a admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 145 a 173, de 1990.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, esta Presidência solicita aos relatores das matérias que profiram os seus pareceres.

O SR. PRESIDENTE

(Nelson Carneiro) — Para proferir parecer sobre a Medida nº 161, concedo a palavra ao nobre Deputado Maurílio Ferreira Lima.

O SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB — PE.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, a Medida Provisória nº 161, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 1990, submetida à deliberação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 47, 1990-CN, introduz diversas modificações na sistemática de incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, e está inserida num conjunto de providências que visam promover substanciais modificações na atual situação econômica do País.

Nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir, preliminarmente, parecer sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, sob a ótica dos aspectos constitucionais de urgência e relevância, nos termos do art. 62 da Constituição Federal

No caso, esta Medida Provisória, fazendo parte de um conjunto de providências que coliram modificar, de forma eficaz, o atual quadro que se apresenta na economia nacional, caracterizado por galopante espiral inflacionária, de insidiosos efeitos sobre as finanças públicas e sobre as atividades privadas, consideram-se presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos para a adoção da legislação executiva, ora submetida à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do supracitado artigo da Constituição Federal.

Do exposto, conclui-se pela urgência e relevância da matéria, diante do que, é favorável o nosso parecer quanto à admissibilidade desta Medida Provisória.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 167.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB — CE.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, a Medida Provisória nº 167, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1990, submetida à deliberação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 323, de 16 de março de 1990-CN introduz modificações na sistemática de incidência do imposto de renda sobre os resultados das atividades agrícolas e está inserida num conjunto de providências que visam promover substanciais modificações na atual situação econômica do País.

Nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir, preliminarmente, parecer sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, sob a ótica dos aspectos constitucionais de urgência e relevância, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal

No caso, esta Medida Provisória, fazendo parte de um conjunto de providências que coliram modificar, de forma eficaz, o atual quadro que se apresenta na economia nacional, caracterizado por galopante espiral inflacionária, de insidiosos efeitos sobre as finanças públicas e sobre as atividades privadas, consideram-se presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos para a adoção da legislação executiva, ora submetida à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do supracitado artigo da Constituição Federal.

Do exposto, conclui-se pela urgência e relevância da matéria, diante do que é favorável o nosso parecer quanto à admissibilidade desta Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Firmino de Castro, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 160.

O SR. FIRMO DE CASTRO (PMDB — CE.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição, estendendo a tributação, pelo exposto sobre operações financeiras (IOF), sobre o resgate de títulos e valores mobiliários, venda de ouro, transmissão de ações e saques em cedernetas de poupança.

Deve-se registrar que a redação original da Medida Provisória sob exame sofreu modificações com a edição da Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990, tendo sido republicada em 19 de março de 1990 com aquelas alterações.

Da Admissibilidade

O exame preliminar da admissibilidade da Medida Provisória, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, baseia-se nos pressupostos de relevância e urgência referidos no artigo 62 da Lei Fundamental.

Quanto à relevância do assunto, a nosso ver, deve ser analisada tendo em vista que a Medida Provisória faz parte de um conjunto maior constituído pela chamada reforma fiscal do Plano de Estabilização do Governo.

A arrecadação decorrente da criação do tributo está na linha de combate ao déficit público proposto no Plano e, tratando-se de IOF, não se encontra sujeito à restrição de anuidade contida no artigo 150, III, b.

Quanto à urgência, a Constituição, em seu artigo 64, oferece um parâmetro objetivo para aferi-la. Se a matéria não puder aguardar pelo menos 100 (cem) dias, que é prazo mínimo para tramitação de projetos de iniciativa do Executivo, com solicitação de urgência, a Medida Provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência. Ora, trata-se de medida que representa parte integrante do ajuste fiscal proposto pelo Governo com efeito imediato no aumento da arrecadação, não podendo, por isso mesmo, esperar pelo tempo de tramitação de Projeto de Lei.

A Medida cuja, portanto, de assunto que entendemos urgente e relevante.

Assim, tendo como presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, o nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Firmino de Castro para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 171.

O SR. FIRMO DE CASTRO (PMDB — CE.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição, alte-

rando a redação de vários artigos da Medida Provisória nº 160, visando corrigir erros e imprecisões nela contidos.

Essa Medida submeteu à tributação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o resgate de títulos e valores mobiliários, venda de ouro, transmissão de ações e saques de caderneta de poupança com base na situação patrimonial do contribuinte em relação a seus ativos na data da publicação da Medida Provisória.

Da Admissibilidade

O exame preliminar da admissibilidade da Medida Provisória, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, baseia-se nos pressupostos de relevância e urgência referidos no art. 62 da Lei Fundamental.

Quanto à relevância do assunto, a nosso ver, deve ser analisada tendo em vista que a Medida Provisória faz parte de um conjunto maior constituído pela chamada reforma fiscal do Plano de Estabilização do Governo.

A arrecadação decorrente da criação do tributo está na linha de combate ao Déficit Público proposto no Plano e, tratando-se de IOF, não se encontra sujeito à restrição de anuidade contida no art. 150, III, b.

Quanto à urgência, deve ser também aferida em relação ao conjunto de medidas integrantes do Plano de Estabilização. De fato, não é possível aguardar o prazo para tramitação de projeto de lei, que pode consumir até 100 (cem) dias com sua tramitação, de acordo com o artigo 64 da Constituição.

Há que se levar em consideração também o fato de que o imposto instituído pela Medida Provisória nº 160, da qual a MP nº 171 constitui-se numa correção, incide sobre operações imediatamente subsequente à data de entrada em vigor do Plano de Estabilização, tendo aquela Medida recebido parecer favorável quanto à admissibilidade.

Assim, tendo como presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Senador Antônio Luiz Maia, para proferir parecer relativamente à Medida Provisória nº 147.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAIA (PDC — TO.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, trata-se de matéria submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 33/90-CN, que “altera a legislação do Fundo de Amaparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências.”

É submetida à apreciação do Congresso Nacional, com base no artigo 62, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que reedita a Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, que altera a legislação sobre o Fundo de Amaparo ao Trabalhador — FAT.

Em sua justificação, os Senhores ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Pla-

nejamento argumentam da necessidade da presente Medida. O Presidente da República, assim a reedita, com base nos argumentos já expostos na Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990.

Desse modo, resta-nos apenas nos pronunciarmos pela admissibilidade da presente Medida, mesmo porque a Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990 já foi devidamente analisada quanto aos aspectos da admissibilidade, mérito e constitucionalidade.

Face ao exposto, opinamos pelo acolhimento da presente Medida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para relatar a Medida Provisória nº 152.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 306, a Medida Provisória nº 152, que “dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da administração Pública Federal.

Consoante ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, as novas regras têm por finalidade “disciplinar corretamente” o relacionamento entre os entes públicos patrocinadores e as entidades de previdência privada. “de modo a coibir eventuais abusos na utilização de recursos que são públicos”.

A medida provisória em exame introduz alterações na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que regula o funcionamento das entidades da previdência privada, apresentando as seguintes inovações:

a) veda às patrocinadoras a assunção da responsabilidade por encargos adicionais resultantes de aumento de benefícios;

b) limita a base da contribuição à massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios. (Atualmente, a maioria das patrocinadoras contribuem a partir da folha de salários de todos os empregados);

c) além da formação de reservas, hoje obrigatória, torna compulsória a aplicação do superávit financeiro das entidades para redução das taxas de contribuição das patrocinadoras e dos participantes;

d) limita os encargos das patrocinadoras às contribuições para o custeio do plano de benefícios, vedando a prática, hoje comum, pela qual as patrocinadoras assumem encargos adicionais relativos à operação da entidade, como é o caso da cessão de pessoal com ônus para a patrocinadora.

e) limita em 15% do total da receita de contribuição as despesas relativas à administração e operação das entidades.

As medidas em questão inscrevem-se no contexto da reforma administrativa do Governo recém-empossado, e visam à racionalização e redução de custo da máquina federal.

São pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a relevância e a urgência.

No tocante à relevância, entendemos que o requisito constitucional foi atendido, já que se trata de medida diretamente relacionada com o equacionamento da grave questão do déficit público, contribuindo para o sucesso do conjunto de decisões de política econômica e financeira voltadas para o reequilíbrio fiscal da União Federal.

No que respeita à urgência, temos que, por estabelecer novas regras supressoras de mecanismos perversos de alocação de recursos estatais, mecanismos que vinham operando em descrença com qualquer critério de interesse público, imperioso se torna reconhecer-lhes a oportunidade e urgência, articuladas que são à estratégia de combate ao quadro de crise social e econômica com que vem se confrontando o País.

Dante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 152, de 15 de março de 1980, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Genebaldo Correia, para relatar a Medida Provisória nº 150.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com fundamento no artigo 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 150, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 1990, que dá uma nova configuração organizacional à máquina administrativa do Poder Executivo Federal.

O Ato Legal teria como objetivo racionalizar a estrutura administrativa desse Poder e provocar substancial economia na despesa pública.

Os Ministérios então existentes são reduzidos a doze, sendo nove civis, com nova aglomeração de funções, e três militares, a saber:

- 1) da Justiça;
- 2) das Relações Exteriores;
- 3) da Educação;
- 4) da Saúde;
- 5) da Economia, Fazenda e Planejamento;
- 6) da Agricultura e Reforma Agrária;
- 7) do Trabalho e da Previdência Social;
- 8) da Infra-estrutura;
- 9) da Ação Social;
- 10) da Marinha;
- 11) do Exército;
- 12) da Aeronáutica.

A estrutura da Presidência da República também é profundamente alterada, inclusive com a criação de Secretarias que substituem antigos Ministérios ou órgãos com esse status.

A Medida em questão inclui outras provisões de ajuste, julgadas indispensáveis pela Presidência da República "ao pleno e eficiente funcionamento do Poder Executivo":

1) criação e extinção de cargos e órgãos para adequar-se à nova configuração organizacional;

2) autorização ao Poder Executivo para, no âmbito do disposto na Medida Provisória, extinguir ou transferir, sem aumento de despesa, cargos ou funções de confiança (DAS, DAI e funções equivalentes); bem como fixar lotação de órgãos e transferir Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;

3) destinação de pessoal excedente em decorrência da reformulação estrutural e autorização ao Poder Executivo para dispor sobre o aproveitamento desse pessoal;

4) disposições gerais quanto à vinculação hierárquica dos órgãos e realização de dispêndios com remuneração de pessoal;

5) vedação à criação de entidades da Administração Pública Federal indireta para apoio técnico ou administrativo a outros órgãos;

6) alteração de diversas leis concernentes à estruturação de órgãos voltados ao meio ambiente e a pessoas portadoras de deficiências físicas; atribuições de dirigentes na área da informática; gestão do FGTS; organização do Conselho Administrativo de Defesa Económica;

7) modificações na estrutura do Ministério das Relações Exteriores e na regulamentação do Quadro Especial do Serviço Exterior;

8) autorização ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos referidos na Medida Provisória.

Relevância e Urgência

Conforme dispõe o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe preliminarmente a esta Comissão o exame quanto à admissibilidade da Medida Provisória, para verificação dos pressupostos constitucionais exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal. Referido artigo aponta como justificativos dessa espécie normativa os casos de urgência e relevância.

A análise desses pressupostos conduz esta Casa à apreciação de juízo discricionário da Administração Pública quanto à avaliação desses aspectos.

Deve-se considerar que, ao iniciar uma nova gestão, é inegável a necessidade premente (urgência) de adequar a máquina administrativa existente à concepção organizacional, estilo administrativo, compromissos públicos e programas desse Governo, e tal adequação é indispensável ao pleno e eficiente funcionamento do Poder em questão (relevância).

A difícil situação por que passa o País e as expectativas imediatas de uma rápida atuação governamental para debelar a crise fortalecem o entendimento da relevância e urgência do assunto, para oferecer condições adequadas a uma ação eficaz do Poder Executivo.

Assim, tendo como presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 150, de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Irapuan Costa Júnior, para relatar a Medida Provisória nº 149.

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB — GO) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Medida Provisória nº 149, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 1990 autoriza o Poder Executivo alienar, mediante concorrência pública, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

Não serão alienados os imóveis:

I — residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II — os destinados a funcionário do Serviço Exterior;

III — os ocupados por membros do Poder Legislativo e

IV — os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados pelo Poder Executivo indispensáveis ao serviço público.

Não serão também vendidos os imóveis ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo se essas autoridades manifestarem, no prazo de 20 dias, o interesse em adquiri-los.

O processo de licitação ficará a cargo da Caixa Económica Federal que, dentre outros, observará os seguintes critérios:

I — O preço do imóvel será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa.

II — somente poderá licitar pessoa física;

III — será vendida somente uma unidade residencial por pessoa;

IV — O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de cinco anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

Os legítimos ocupantes dos imóveis funcionais terão preferência de compra, desde que ofertem o mesmo valor da proposta vencedora na licitação, ou o preço de mercado estipulado pela Caixa Económica Federal no caso de não haver proposta de outros interessados.

Os adquirentes, funcionários ou não, poderão utilizar financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e de entidades de Previdência privada.

Ficam autorizadas as empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a alienar suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos da Medida Provisória.

O ato extingue a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD e autoriza o Poder Executivo a extinguir o Fundo Relativo Habitacional de Brasília.

Prevê ainda a medida que o produto da venda será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, com o fim de examinar a existência ou não dos pressupostos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição.

O pressuposto de urgência exigido para a edição de uma medida provisória tem um parâmetro objetivo oferecido pela própria Constituição, que é o regime de urgência a ser solicitado pelo Presidente da República, conforme previsto no art. 64.

Assim, entendemos que uma medida provisória pode preencher o requisito de urgência quando a matéria por ela disciplinada não puder aguardar pelo menos 100 (cem) dias, para tramitação de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Mesmo que não se adote o critério acima indicado e se opte pelo juízo discricionário para saber-se que é urgência, ainda assim, entendemos que ela está presente no caso da Medida Provisória sob exame.

No bojo do conjunto de medidas que ora está sendo submetido ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, julgamos que a matéria consubstanciada na Medida Provisória nº 149 se reveste do caráter de urgência e relevância, não se podendo negar-lhe admissibilidade.

Do exposto, conclui-se pela urgência e relevância da matéria, diante do que nosso parecer é favorável à admissibilidade da Medida Provisória nº 149.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o Senador Humberto Lucena, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 163/90.

O SR. HUMBERTO LUCENA(PMDB — PB) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Congressistas, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 163, de 15 de março de 1990, que “dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público”.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória ora sob análise, a pena de demissão será aplicada ao servidor federal que, em mediante ação ou omissão de causa ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, empréstimos compulsórios ou contribuições devidos à União, bem assim do servidor que facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública.

O servidor público a que se refere o art. 1º é, segundo seu parágrafo único, aquele que integra a administração direta ou a administração indireta da União e cuja atribuição

consista em verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias.

A apuração da responsabilidade do servidor será feita segundo procedimento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 163, de 1990 integra o conjunto de normas editadas pelo Poder Executivo, no início da administração eleita para chefiar o Estado brasileiro nos próximos cinco anos.

No caso presente, e considerando o elenco de medidas e objetivos em que se insere, não temos dúvida quanto ao atendimento dos requisitos da relevância e da urgência pela Medida Provisória que ora apreciamos.

Busca a administração federal reduzir de forma substancial e rápida a distância que separa os gastos da receita arrecadada para cobri-los.

E, assim, inegavelmente relevante e urgente que a máquina arrecadadora esteja munida de instrumentos jurídicos para evitar que ocorram, em seu próprio seio, ações ou omissões que impeçam o recolhimento de tributos ou que facilitem a prática de crimes contra a Fazenda Pública.

Um dos elementos primordiais do programa econômico do novo governo reside precisamente na eliminação do déficit público. O insucesso no atingimento de tal objetivo pode comprometer todo o esforço nacional voltado para a eliminação da inflação. Por conseguinte, a proteção do Erário contra a evasão de tributos é, sem dúvida, relevante e urgente.

Diante disso, votamos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 163, de 15 de março de 1990, um a vez que foram atendidos os pressupostos da relevância e da urgência

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o Deputado João Aripino, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 155.

A Mesa agradece aos Srs Parlamentares por permitir que os Relatores profiram seus votos e sejam ouvidos pelo Plenário.

Tem a palavra o Relator.

O SR. JOÃO AGRIPINO (PMDB — PB) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Congressistas o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que “cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências”.

Coube-nos, nesta oportunidade, atender exigência do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, oferecendo parecer quanto à Admissibilidade, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 do texto constitucional.

De acordo com a Medida, o Programa Nacional de Desestatização cumprirá o papel de reordenamento da posição estratégica do Estado na economia, transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público, inclusive aquelas

sujeitas à concessão ou permissão de serviços de que trata o artigo 175 do texto constitucional.

Com a execução deste Programa, o governo pretende revitalizar a economia através da retomada dos investimentos via iniciativa privada, reduzir a dívida do Tesouro Nacional e permitir a conversão de parte da dívida externa do setor público federal em investimentos de risco, mediante a aquisição, por parte dos credores estrangeiros, de participações societárias das empresas que forem incluídas no Programa.

A sua concepção prevê também a constituição de uma Comissão Diretora diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros serão por ele nomeados, a quem competirá a definição das linhas estratégicas, a coordenação, supervisão e fiscalização da sua execução.

Visando objetivar esta execução, a Medida Provisória cria o Fundo Nacional de Desestatização, constituído através do depósito das ações ou quotas representativas do capital das empresas que integrarão o Programa, por decisão do Presidente da República, e que será extinto automaticamente uma vez concluído o Programa.

O fundo será gerido por um instituição do setor público já existente e será o responsável pelo monitoramento do Programa, por secretarias executivamente a Comissão Diretora e pelas recomendações de atos julgados necessários a implementação dos processos de alienação.

Em sua parte final, art. 24, a Medida propõe a extinção do Conselho Federal de Desestatização e da Secretaria Executiva remanescentes do antigo governo.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 155, de 1990 integra o conjunto de normas editadas pelo Poder Executivo visando a reestruturação da ordem econômica nacional.

Uma vez considerado o atual panorama econômico e as duras perdas sociais dele decorrentes e analisado o elenco de medidas e objetivos em que a Medida se insere, temos o respaldo necessário à configuração do atendimento dos requisitos de urgência e relevância estabelecidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

A questão da privatização ou, o Programa Nacional de Desestatização, conforme proposto pela Medida Provisória nº 155, passa necessariamente pelo saneamento das finanças públicas, posto que efetiva a possibilidade de ingresso de novos recursos e desobriga o Estado da realização de gastos de custeio e investimento, entrelaçando-se consistentemente com o objetivo de eliminação do déficit público.

Por outro lado, estimula a retomada dos investimentos na economia, mediante a participação do capital privado nacional e estrangeiro, condição básica para o reencontro da Nação com os objetivos de desenvolvimento

econômico e social e de inserção do país no âmbito da modernidade.

Neste contexto, entendemos ser o Programa de Desestatização um dos principais canais alternativos encontrados pela criatividade econômica para romper o imobilismo dos investimentos face às urgentes demandas nacionais.

Face ao exposto, votamos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, uma vez que foram atendidos os pressupostos da relevância e da urgência.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o Deputado Oswaldo Lima Filho.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço questão de ordem para obter da Mesa informação sobre prazo de discussão do parecer que acaba de ser proferido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou ler para V. Ex^a

“No caso de o parecer da Comissão concluir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais, haverá abertura de prazo máximo de 24 horas para apresentação de recursos, no sentido de ser a medida provisória submetida ao Plenário, a fim de que essa decida sobre sua admissibilidade.”

V. Ex^a tem 24 horas para requerer.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Mas, depois da decisão, haverá discussão e votação pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — não haverá discussão. O recurso será apresentado submetido ao Plenário.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Logo, é um processo draconiano, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, esse processo draconiano foi votado por V. Ex^a, quando se aprovou esse...

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Por mim não foi aprovado; pode ter sido pelas lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esse pacote foi aprovado sem voto contrário pelo Plenário.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Ele foi baixado por V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu apenas o li. Não fui eu quem o redigiu. Sabe V. Ex^a que se fosse de minha lavra, não aceitaria a indicação “dracôniano”. V. Ex^a não apontará nenhum ato da minha vida que seja dracôniano.

Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 173

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990, com o fim de vedar a concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes das Medidas Provisórias nºs 151, 154, 158, 160, 161, 162, 164, 165, 167 e 168, de 15 de março de 1990, com a aplicação a elas do disposto no parágrafo único do art. 5º da lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

O art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, dispõe o seguinte:

“Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

As medidas provisórias que constituem instrumento de uso excepcional devem ser legitimadas pelos pressupostos constitucionais: relevância da matéria e urgência na sua posição, os quais nos cumpre examinar nesta fase, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1 — CN, de 1989.

É inquestionável que a Medida Provisória nº 173, pelo seu conteúdo atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição de 1988. Isto porque dela depende — ou seja da Medida Provisória nº 173 — a segurança jurídica das providências adotadas pelas Medidas substancializadoras das reformas monetária, administrativa e econômico-financeira implantadas pelo atual Governo.

Sem qualquer análise de mérito, não podemos deixar de reconhecer que todas as matérias pertinentes ao plano econômico têm o caráter de urgência e relevância, considerando-se, sobretudo, o momento difícil que atravessa a Nação brasileira.

Assim, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória sob exame (nº 173).

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a tem a palavra para uma questão de ordem.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ) — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, estão sendo lidos em plenário pareceres acerca da admissibilidade das medidas provisórias que estão aí à apreciação e à observação da Nação brasileira.

É um momento de grande importância para o congresso Nacional o de conhecer esses pareceres. Indagaria a V. Ex^a por que não consta do folheto distribuído a todos os Congressistas essa matéria como objeto de consideração ou de leitura no plenário do Congresso Nacional na sessão do dia de hoje. Qualquer Parlamentar, qualquer Congressista

ta que entre neste Congresso não sabe que este assunto será discutido. V. Ex^a poderia explicar a razão?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex^a que os Relatores estão dando o parecer, porque as Comissões não ofereceram esses pareceres e o prazo era até ontem. Hoje, poderia ser designado qualquer membro da comissão, mas a mesa preferiu indicar os Relatores, já que devem ter, ao menos, o pensamento da Comissão. Mas há sempre o recurso Dentro de 24 horas V. Ex^a poderá, recorrer, e a questão será submetida a parecer ou ao voto do Plenário.

O SR. VIVALDO BARBOSA — Permite-me V. Ex^a? Não é insistência; apenas acho que a minha questão não foi enfrentada. Indaguei por que não se deu conhecimento ao Plenário, através do impresso, de que as Comissões não tinham dado seus pareceres e os Relatores os ofereceriam hoje, nesta Sessão do Congresso Nacional.

Sei que os assessores estão colocando a mão na cabeça. Estão, naturalmente, um pouco desconfortados com essa questão de ordem, mas faço um apelo para que V. Ex^a e os assessores ouçam a questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Salvo engano, V. Ex^a não esteve presente à sessão de ontem à noite e, por isso, não ouviu essa explicação. O Deputado Prisco Viana, que esteve presente, dirá a V. Ex^a que foi essa a explicação dada. De modo que não tenho outra solução. O voto é oral, o parecer é oral, o que ocorre, muitas vezes, no âmbito da Câmara e do Senado. Muitas vezes, o parecer é oral, mas se abre o prazo de 24 horas para que o Parlamentar tome conhecimento e possa recorrer. Não há nenhum cerceamento.

Com a palavra o nobre Senador Nabor Júnior, que proferirá parecer sobre a Medida Provisória nº 158.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, acima epigráfada, acompanhada da Exposição de Motivos nº 48, da mesma data, da palavra da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

2. Em cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe-nos emitir parecer sobre a admissibilidade, total ou parcial, da medida provisória em tela, face aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a espécie.

3. A Medida em tela objetiva restringir, na área dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, este vínculo, o número de benefícios fiscais de isenção e de redução incidentes, hoje, sobre a entrada de bens ou produtos estrangeiros no país. De quebra, reduz e/ou extingue, a prazo certo, o Adicional ao Frete para a Revogação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Adicional

da Tarifa Portuária (ATP). E, finalmente, revoga os diplomas que concederam existência legal às Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

4 O enxugamento dos benefícios fiscais até então concedidos na área de comércio exterior é uma providência que se insere no arcabouço de medidas econômicas que vêm sendo tomadas pelo novo governo com o intuito de modernização da política industrial no país. Com o objetivo de estimular a competitividade empresarial, a Medida em exame proporciona importantes instrumentos para a extinção de privilégios fiscais inconcebíveis para um país que se pretende economicamente moderno e desenvolvido. E como o Brasil não tem tempo a perder na sua escalada para tal pretensão, torna-se urgente que a provisão desses instrumentos seja transformada em efetiva política de desregulação da economia nacional.

5. Considerando, finalmente, que os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência são, na espécie, concorrentes, somos pela Admissibilidade total da Medida Provisória nº 15, de 15 de março de 1990, em anexo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Prisco Viana, para relatar a Medida Provisória nº 157.

O SR. PRISCO VIANA (PMDB — BA) — Sr Presidente, Srs^e e Srs. Congressistas, de conformidade com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e na qualidade de Relator designado para o exame da matéria contida na Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990, cabe-me neste momento oferecer à apreciação dos membros da Comissão parecer sobre admissibilidade total ou parcial da mesma, tendo em vista os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

I — Preliminar

No estado de Direito, o Estado funciona através da ação harmônica de três Poderes: um que faz as normas originárias, outro que as aplica administrativamente, e o terceiro, que as aplica constitucionalmente. Pode, todavia, o segundo Poder, excepcionalmente e por permissão constitucional, admitir, da parte do primeiro a produção de normas originais auto-aplicáveis por prazo certo. Além deste, sua eficácia depende de autorização do segundo Poder. São normas auto-aplicáveis: o Estado de Defesa, o Estado de Sítio, a Intervenção Federal e a Medida Provisória.

É a Medida Provisória um ato administrativo porque completa em si mesma e auto-aplicável, em prazo certo, independentemente de autorização do segundo Poder, o Legislativo.

Como ato completo em si mesmo, vige pelo que é, na forma porque foi editada ou pelo

interesse público que representa. Como ensina Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, vige o ato administrativo, na estrutura constitucional como resultante da função preventiva dessa atuação permitida. (Franco Sobrinho, Manoel de Oliveira Atos Administrativos. São Paulo, Saraiva, 1980, p 16). No Caso do art. 62 da Constituição, por interesse público identificado discricionariamente pelo Presidente da República.

Dentro dessa perspectiva, a Medida Provisória é um ato de império de que se vale o Poder Executivo, no uso de prerrogativa especial que lhe confere o art. 62, para atender discricionariamente à sua obrigação de manter o funcionamento do Estado diante de circunstâncias excepcionais. É uma manifestação direta e executória da Lei Fundamental com uma única limitação, que só ela estabelece, qual seja, a de ser submetida imediatamente ao Congresso Nacional. Como as outras medidas excepcionais previstas pela Constituição — o Estado de Sítio, Estado de Defesa e a Intervenção Federal, todas as três por meio de decreto — a Medida Provisória é um ato de conteúdo político, um ato de governo, de natureza administrativa e vinculado diretamente ao texto constitucional e não a leis dele decorrente.

A Medida Provisória depende, para a sua edição, do critério exclusivo do Presidente da República, que responde, porém, por seu ato caso atente contra a Constituição Federal e contra as situações previstas em seu art. 85. A responsabilização do Presidente só se fará posteriori, mas a qualquer tempo, segundo o estabelecido no artigo 86.

Isso significa que, à vista de uma ação do Presidente, capaz de por em risco imediato as instituições, nos aspectos indicados pelo art. 85, pode o Presidente do Congresso, dentro do dever que lhe impõe o texto do art. 2º da Constituição, devolver preventivamente a Medida por manifesta ocorrência das situações assinaladas no art. 85. Com essa atitude, o Presidente do Congresso estará observando fielmente as cautelas enunciadas no art. 5º, inciso LXXVII, parágrafos primeiros e segundo

Fora deste contexto preventivo, não há como o Congresso estabelecer a preliminar de ausência de relevância e urgência. Não lhe cabe esse papel. A Constituição defere-lhe, porém, a faculdade de examinar a matéria da Medida Provisória como um todo. Aí cabe-lhe usar o prazo de trinta dias para negar sua transformação em lei, o que lhe tirará a eficácia e atingirá em cheio aquilo que o Congresso julgar não relevante e urgente. Em outras palavras: o julgamento de relevância e de urgência só pode ser feito no contexto da não aceitação da medida como um todo.

Assim, a nosso juízo, a ação do Congresso prevista no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, é inconstitucional, não podendo o Legislativo julgar a urgência ou relevância da matéria por lhe faltar competência constitucional para tanto.

II — No Mérito

Em face desse raciocínio nos inclinamos a considerar prejudicada a apreciação do mérito da relevância e urgência da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990.

III — Conclusão

O Relator entretanto, é de parecer que a apreciação da Medida Provisória nº 157, de 15 de março de 1990 deve ter sua tramitação continuada na forma dos arts. 6º e seguintes da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Este é o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Márcio Lacerda para proferir seu parecer sobre a Medida Provisória nº 169.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT) — Sr. Presidente, Srs^e e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, cujo texto, pela Mensagem nº 323, de 16 de março de 1990, submete à alta apreciação do Congresso Nacional.

Preliminarmente, a medida provisória em exame merece ser apreciada sob o ângulo de sua admissibilidade, face ao disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 do Congresso Nacional, quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constantes do citado art. 62, da Carta Magna.

De início é de se ressaltar que, em razão do clima de expectativa que envolve o País, em razão da edição do plano de ajuste da economia proposto pelo Senhor Presidente da República, a medida provisória é de toda relevância, face ao cunho de seriedade a que se propõe.

Quanto ao pressuposto de urgência, a referida medida provisória se insere no contexto de um plano global que ficaria desfalcado de uma de suas partes caso não se admitisse como atendido o pressuposto de urgência, que, no caso, está evidentemente presente.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, já que a mesma atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o Relator, Deputado Paulo Macarini para proferir o parecer sobre a Medida Provisória nº 165.

O SR. PAULO MACARINI (PMDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs^e e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, encerra-se nos casos de relevância e urgência determinados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, a medida é assaz abrangente, eis que:

a) veda o pagamento do resgate de títulos ou aplicações, bem como dos seus rendimentos ou ganhos a beneficiário não identificado;

b) veda:

1º) emissão de quotas ao portador ou nominativas, endossáveis pelos fundos de condomínios;

2º) emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações au portador ou nominativas endossáveis;

3º) emissão de cheque de valor superior ou equivalente a 100 BTNs, no mês da emissão, sem identificação do beneficiário;

4º) retenção do Imposto de Renda na fonte, alíquota de 20% sobre o valor do resgate recebido;

5º) existência de ações nominativas exclusivamente;

6º) lançamento de ofício, com arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais externos de riquezas;

7º) exame dos documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias e de feituras;

8º) solicitar informações sobre operações realizadas pelos contribuintes em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.

Pois bem, esta medida provisória, que objetiva dinamizar a arrecadação federal, sem elevar a carga tributária dos contribuintes, tem o condão de dotar a Receita Federal de formidáveis instrumentos para combater a sonegação, identificar capitais sonegados, além de inscrever-se entre as outras no combate à inflação.

Isoladamente, o Congresso Nacional desde 1946, através de seus destacados representantes, tem perseguido o fim do anônimo através de projetos de lei e, mais recentemente, de propostas à Assembléia Nacional Constituinte, embora sem êxito. Estou levantando, na sinopse da Câmara dos Deputados e no Prodasen do Senado Federal, a relação dessas iniciativas que comporão o relatório final, até mesmo para homenagear os patriarcas ilustres que ao longo do tempo ajudaram a construir a patriótica consciência nacional que se pretende concretizar através dessa medida provisória. Por certo, as emendas apresentadas pelos Srs. Congressistas poderão enriquecer essa medida provisória, que visa ao saneamento das finanças públicas do País. Essa digressão, quiçá até mesmo desnecessária, leva a reconhecer a relevância e a urgência da matéria versada na mencionada Medida Provisória nº 165, tornando-se impunível a sua admissibilidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Carneiro para proferir seu parecer sobre a Medida Provisória nº 148.

O SR. FRANCISCO CARNEIRO (PMDB — DF.) — Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 148, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 1990, autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, as unidades residenciais

situadas no Distrito Federal e localizadas nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões. A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação.

Determina a Medida que o produto da venda dos imóveis seja aplicado em programas habitacionais de cunho social.

As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, são também autorizadas a alienar unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com observância dos termos da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, com a finalidade de examinar a existência dos pressupostos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição.

O pressuposto de urgência exigido para a edição de uma medida provisória tem um parâmetro objetivo oferecido pela própria Constituição, que é o regime de urgência a ser solicitado pelo Presidente da República, conforme previsto no art. 64.

Assim, entendemos que uma medida provisória pode preencher o requisito de urgência quando a matéria por ela disciplinada não puder aguardar pelo menos 100 (cem) dias, para a tramitação de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Mesmo que não se adote o critério acima indicado e se opte pelo juízo discricionário para saber-se o que é urgência, ainda assim, entendemos que ela está presente no caso da Medida sob exame.

No bojo do conjunto de medidas que ora é submetido à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, entendemos que a matéria consubstanciada na Medida Provisória nº 148 se reveste do caráter de urgência e relevância, não se podendo negar-lhe admissibilidade.

Do exposto, conclui-se pela urgência e relevância da matéria, motivo pelo qual nosso parecer é favorável à admissibilidade da Medida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Maranhão, para proferir seu parecer sobre a Medida Provisória nº 162.

O SR. JOSÉ MARANHÃO (PMDB — PB.) — Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Congressistas, trata-se de Medida Provisória expedida pelo Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição, estendendo a tributação, pelo imposto de renda, sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e asselhados

Da Admissibilidade

O exame preliminar da admissibilidade da Medida Provisória, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, baseia-se em pressupostos de relevância e urgência referidos no artigo 62 da Lei Fundamental

Quanto à relevância do assunto, a nosso ver, deve ser analisada dentro do contexto da reforma fiscal do governo, da qual a medida faz parte, e não isoladamente. Ora, a relevância da reforma fiscal é patente no combate ao déficit público e como componente essencial ao Plano de Estabilização.

Quanto à urgência, a Constituição, em seu artigo 64, oferece um parâmetro objetivo para aferi-la. Se a matéria não puder aguardar pelo menos 100 (cem) dias, que é o prazo mínimo para tramitação de projetos de iniciativa do Executivo, a Medida Provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência. Ora, tratando-se de Medida que institui imposto a ser cobrado, apenas a partir do ano vindouro, em consonância com o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, não estaria satisfeita o critério objetivo acima. Entretanto, fazendo parte, a Medida Provisória, de um conjunto de medidas componentes da reforma fiscal proposta dentro de um Plano de Estabilização, mesmo por uma questão de visualização da reforma no seu todo, torna-se claro que sua edição deva ser feita concomitantemente com o Plano, que é claramente urgente.

A medida cuida, portanto, de assunto que entendemos urgente e relevante.

Assim, tendo como presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 162, de 15 de março de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Irajá Rodrigues para proferir o parecer sobre a Medida Provisória nº 170.

O SR. IRAJÁ RODRIGUES (PMDB — RS.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, atendendo ao que determinam as normas regimentais pertinentes, esta Comissão Mista deve, preliminarmente, examinar a existência dos pressupostos de urgência e relevância no particular da Medida Provisória nº 170 adotada pelo Presidente da República em 17 de março do corrente ano.

O diploma legal ora sob apreciação deste órgão tem por escopo introduzir alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.800 de 10 de julho de 1989), texto este que estabeleceu os parâmetros para a elaboração da Lei de Meios do presente exercício, com o propósito de autorizar o Vice-Presidente da República a dispor de um veículo de representação, sendo as despesas correspondentes de responsabilidade da União.

No curso do primeiro semestre do ano passado, visando atender ao comando constitucional competente, as Casas do Congresso Nacional aprovaram projeto fixando as diretrizes orçamentárias para 1990. Contém este o seguinte preceito restritivo no particular dos veículos de representação destinado a autoridades:

“Art. 5º Serão vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legisla-

tivo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores."

À época, o cargo de Vice-Presidente da República estava vago e, certamente por tal razão, deixou-se de contemplar o substituto eventual do Vice-Presidente entre as autoridades legitimadas a dispor de um automóvel para o desempenho das suas funções.

A omissão, por certo, não foi proposital porquanto a relevância do cargo justifica plenamente a alocação dos meios materiais indispensáveis

Entendemos, por isto, urgente e relevante a adoção das providências cabíveis no sentido de tornar viável ao Vice-Presidente o pleno desempenho do cargo.

Contempla ainda a medida provisória em apreço outra inovação.

Como é do conhecimento geral, desde 1976, facultou-se aos servidores públicos em geral quando nomeados para o exercício de cargo em comissão, optarem "pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação". (Art. 3º § 2º do Decreto-Lei nº 1.445/76).

Consoante explicita a Exposição de Motivos, procura-se, agora: "... em atenção ao princípio da isonomia, facultar aos servidores públicos, quando ocupantes dos cargos de natureza especial do Ministro de Estado, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Chefe do Gabinete Militar, de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e de Secretário-Executivo dos Ministérios civis, o direito de opção hodiernamente conferido aos ocupantes de cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) pela legislação colecionalizada".

Também neste ponto julgamos urgente e relevante dispensar tratamento equitativo a todos os que colaboraram com o serviço público, independentemente da natureza ou graduação do cargo.

Pelas razões expostas, entendemos presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência no particular da Medida Provisória em apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir o parecer sobre a medida provisória nº 151.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 305, a Medida Provisória nº 151, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências".

Consoante ressalta a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, as medidas tomadas atingem entidades "cuja existência não mais se justifica", eis que "suas atividades, de um lado, podem ser exercidas por outros órgãos da Administração Pública e, de outro, devem ser reservadas à iniciativa privada, segundo modelo econômico traçado pela própria Constituição".

A medida provisória em exame, entre outras disposições voltadas para a racionalização da máquina administrativa federal, determina:

a) extinção e dissolução de cinco autarquias, duas fundações públicas e onze empresas estatais;

b) fusão e redimensionamento institucional de seis autarquias, quatorze fundações públicas e três empresas estatais, que darão lugar a três autarquias, quatro fundações públicas e uma empresa estatal;

c) transformação da Central de Medicamentos — Ceme em empresa pública;

d) desvinculação do Cebrap — Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, da Administração Federal e transferência dos respectivos programas federais para o Ministério da Economia;

e) autorização ao Poder Executivo para:

e.1) constituição das novas entidades resultantes das fusões e transformações mencionadas nos itens anteriores;

e.2) fusão de empresas de telecomunicações do Sistema Telebrás, de modo a reduzir para sete empresas de âmbito regional as atualmente existentes;

e.3) doação a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, de participação acionária da União em cinco empresas de transporte fluvial e ferroviário.

As medidas em questão inscrevem-se no contexto da reforma administrativa do Governo recém-empossado, e visam à racionalização e redução de custos da Administração Federal.

São pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a relevância e a urgência

No tocante à relevância, entendemos que o requisito constitucional foi atendido, eis que se trata de matéria diretamente relacionada com o equacionamento do déficit público e com a crise econômica por que passa o País.

No que respeita à urgência, entendemos que, tratando-se de medidas adotadas por Governo recém-instalado, concernentes à reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, forçoso é reconhecer o atendimento do pressuposto, ainda mais se levarmos em conta o imperativo de que as referidas medidas sejam tomadas em sincronismo com o conjunto das decisões de natureza econômica.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a leitura dos pareceres das Comissões Mistas sobre a admissibilidade, relevância e urgência deveria constar da pauta, para que as assessorias das Lideranças dos partidos pudessem examinar e apor, em tempo, uma opinião das bancadas, para que se manifestassem sobre o teor da leitura dessas medidas. Consulto V. Ex^a: por que isso não ocorreu?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Porque as Comissões não apresentaram em tempo seus pareceres. A Mesa deve indicar, na forma do Regimento, qualquer dos Parlamentares para proferir o parecer que não foi dado a tempo pela Comissão e preferiu indicar os Relatores, porque esses tinham ao menos uma idéia do ponto de vista da Comissão, mas quem se sentir prejudicado pode recorrer no prazo de vinte e quatro horas para a apreciação pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à instrução da Medida Provisória nº 156, cujo Relator é o nobre Deputado Antônio Mariz, a quem dou a palavra para proferir o seu parecer.

A Mesa aproveita para fazer um apelo aos Srs. Deputados e Senadores no sentido de que ouçam, porque, como não há impresso, os Srs. Congressistas vão tomar conhecimento pela leitura dos pareceres pelo Relator, e só ouvindo pode recorrer, se desejarem. E não se acusará a Mesa de não ter cumprido o seu dever regimental

Com a palavra o nobre Deputado Antônio Mariz.

O Sr. ANTÔNIO MARIZ (PMDB — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

Nos termos da Resolução nº 1, cabe manifestar-se o Congresso, através das suas Comissões, preliminarmente sobre a admissibilidade da medida, em função da sua urgência e da sua relevância. É o que faço neste instante, oferecendo o parecer. Voto pela inadmissibilidade da Medida Provisória, porque, não obstante considerá-la urgente, não posso conceber relevante o que é manifestamente inconstitucional.

O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República diz textualmente que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Por outro lado, o art. 62 da mesma Constituição, que trata das Medidas Provisórias, deixa claro que, não obstante esse instrumento legislativo tenha força de lei, não se tornará lei verdadeiramente senão após aprovação do

Congresso Nacional. E o que diz o parágrafo único do art. 62:

"As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias."

Ora, Sr. Presidente, se a Constituição Federal inseriu entre as garantias individuais o princípio secularmente consagrado de que não há crime sem prévia lei que o defina nem pena sem prévia cominação legal, e o Poder Executivo intenta tipificar novos crimes, agravar penas, criar novas penalidades através de um processo legislativo espúrio, através de um instrumento de formulação legal impróprio, não resta a este Congresso Nacional senão declarar sua inadmissibilidade, por ser impossível reconhecer relevância no que é manifestamente inconstitucional. E o parecer pela inadmissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os pareceres proferidos até aqui concluíram pela admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 161, 167, 160, 171, 147, 152, 150, 149, 163, 155, 173, 158, 157, 169, 165, 148, 162, 170 e 151 de 1990.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer do Relator, Deputado Antônio Mariz, conclui pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 156.

Na forma da Resolução nº 1, de 1989, art. 5º, inciso II, no caso de o parecer da Comissão concluir pelo não — atendimento dos pressupostos de urgência e relevância, haverá convocação de sessão conjunta para deliberar sobre a admissibilidade da medida.

A Mesa convoca para amanhã, às 18h30 min., sessão do Congresso Nacional em que se discutirá a admissibilidade ou a inadmissibilidade da medida que acaba de ser relatada.

O Sr. Aranaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Congressistas, o Governo decidiu retirar essas duas medidas provisórias. Pergunto a V. Exª, como Líder do Partido do Governo, qual a formulação que deve ocorrer para que as medidas possam ser retiradas sem que haja necessidade da convocação dessa sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa nada recebeu, não tem o que deliberar. Não pode deliberar pelo noticiário dos jornais.

O Sr. Prisco Viana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, com base na Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apresento a V. Exª uma questão de ordem que tem a ver com o que se informa e os jornais publicam sobre a decisão do Sr. Presidente da República de retirar medidas provisórias do Congresso. Discute-se, portanto, nesta Casa, esta matéria, neste instante.

Sr. Presidente, examinando atentamente a Resolução nº 1, nada vejo que autorize a retirada de uma medida provisória pelo Sr. Presidente da República após o início de sua tramitação no Congresso. Não existe nem mesmo a figura processual legislativa no caso da retirada. Se já foram designadas as Comissões Mistas respectivas, escolhidos, dos Relatores, e feitos os relatórios na sua quase totalidade na sessão de hoje sobre a admissibilidade das mesmas, como pode o Presidente da República retirá-las do Congresso? Ocorreu, poderíamos dizer a preclusão do direito não exercido de retirada, eis que se iniciou já no dia 20 de março a tramitação da matéria. Não havendo, pois, a possibilidade jurídica da retirada, como vai V. Exª resolver a questão? Não é melhor, Sr. Presidente, dar andamento aos trabalhos dos Srs. relatores da Medida Provisória nº 153 e 156? Afinal, se há inconstitucionalidade, não é a eles que cabe, desde o dia 20 o pronunciamento a ser feito na preliminar do mérito no exame da matéria?

Sr. Presidente, nossa posição relativamente a essa questão é conhecida desta Casa. Pronunciei discurso na Câmara dos Deputados contra essas duas medidas provisórias no seu aspecto de inconstitucionalidade desde o dia 20. Chegamos até a sugerir a devolução das medidas provisórias e de outras também elivadas do vício de inconstitucionalidade. Agora, porém, Sr. Presidente, a situação é outra. Uma medida provisória não é como um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que a qualquer momento pode retirá-lo da tramitação sem que isso produza qualquer efeito jurídico da reparação a danos ou direitos, que não houve. A Medida Provisória produz efeitos desde sua edição, e a eficácia das Medidas Provisórias nºs 153 e 156 continua existir. O problema não se resolve com a simples retirada das mesmas pelo seu autor. No nosso entendimento, Sr. Presidente, ou se adota uma modificação imediata da Resolução nº 1, para consagrar a figura da retirada da medida provisória, para ainda alcançar, portanto, o pacote econômico do Governo, ou se continua com sua tramitação até que a Comissão Mista profira parecer no exame da preliminar do mérito, o que ocorrerá seguidamente após o exame da admissibilidade.

O problema está posto Sr. Presidente, e aguardamos uma solução.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que não recebeu qualquer comunicação do Sr. Presidente da República de retirada ou revogação da medida. Não pode, portanto, antecipar uma decisão, porque não há o que decidir. Quando a Presi-

dência receber qualquer documento do Sr. Presidente da República e o mesmo for publicado no Diário Oficial da União a Mesa decidirá como for de direito e submeterá sua decisão à apreciação do Plenário. Não posso antecipar que o Presidente da República vai retirar aquilo que ele não me comunicou. E se ele não retirar?

Por enquanto, não posso me antecipar e decidir uma coisa que não tenho em mãos. Não há requerimento. Como vou desferi-lo ou não? Evidentemente, na hora em que chegar a comunicação a Mesa dará a sua decisão.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se a questão de ordem versa sobre a mesma matéria, não posso conceder a palavra a V. Exª. A matéria já está decidida.

O Sr. José Genoíno — Não, Sr. Presidente, a questão de ordem não é sobre a mesma matéria, apesar de ser sobre o mesmo assunto. É axatamente a seguinte: a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Prisco Viana...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A questão de ordem é apenas doutrinária. Por enquanto, não há fato algum. Qual é o fato? O noticiário do jornal? É evidente que não podemos tomar uma decisão baseados em matérias publicadas nos jornais.

O Sr. José Genoíno — Não, Sr. Presidente. A questão de ordem...

O SR. PRISCO VIANA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o esclarecimento prestado por V. Exª e a provocação feita valeram, pelo menos, para que se ficasse sabendo que o Sr. Presidente da República não retirou as medidas provisórias e para que o Congresso cuide de contemplar essa tigura, porque talvez estivéssemos anunciando o processo de envio e retirada de medidas provisórias, situação que não está contemplada nesta reunião.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A situação é a seguinte: a medida foi oferecida, está em curso e continuará em curso até que o Sr. Presidente da República tome alguma medida efetiva a esse respeito. Nessa hora, a Mesa decidirá sobre a matéria, como for de direito.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a questão de ordem que formulo a V. Exª é um desdobramento de outra possibilidade que vai...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Trata-se de uma conjectura de V. Exª

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Não, Sr. Presidente. Ocorre que existe uma medida provisória, e pergunto a V. Exª se já chegou ao Congresso Nacional outra medida provisória tornando sem efeito algum dos itens daquela medida. Desejo formular a V. Exª uma questão de ordem. Se V. Exª não o permite, corte a palavra agora.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a está-me perguntando, e estou-lhe respondendo. V. Ex^a pergunta se chegou alguma medida provisória retirando ou revogando esta medida. Digo-lhe que não V. Ex^a pode continuar a falar.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, há uma medida provisória que torna sem efeito o conteúdo das Medidas Provisórias nºs 153 e 156. Chegando ao Congresso Nacional — as Medidas 153 e 156 não foram retiradas — no entanto, esta Casa terá de apreciá-la. Como fica a situação do Congresso Nacional ao apreciar uma medida provisória que não foi retirada? Porém, segundo informações, os seus efeitos estão revogados por outra medida provisória. Essa é a questão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No momento oportuno, quando a Presidência receber alguma comunicação oficial, decidirá que atitude tomar e então submeterá sua decisão à crítica ou ao aplauso do plenário. O que não se pode é antecipar ou imaginar um requerimento que não se conhece.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, *data venia*, há uma questão regimental que se coloca pelo menos em tese. A questão de ordem levantada pelo ilustre Deputado Prisco Viana, uma questão em tese, poderá ser respondida por V. Ex^a, por ser uma questão regimental, uma questão normativa. V. Ex^a poderá, nesta sessão, dizer qual o procedimento da Mesa do Senado diante de uma questão em tese. Reitero esta questão, diante de V. Ex^a, para que seja respondida como questão em tese, como questão normativa: qual o procedimento que a Mesa adotará na hipótese de se retirar medida provisória já submetida à apreciação do Plenário do Congresso Nacional?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a é um ilustre advogado, um ilustre jurista, e sabe que nenhuma decisão pode ser tomada sob hipóteses. A Mesa decidirá quando houver um fato concreto. Nenhum tribunal julga por hipótese. Quando o fato acontecer, a Mesa decidirá. Não posso imaginar se o Sr. Presidente da República vai mandar alguma medida, algum requerimento, para retirar ou revogar alguma outra. Portanto, não conheço as razões e não vou ficar agora elucubrando uma resposta. Quando receber o expediente, decido. Só isso tenho a dizer.

O SR. VIVALDO BARBOSA — A Mesa tem uma doutrina.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não tem doutrina. A Mesa decide como os tribunais. V. Ex^a é advogado e sabe que não se pode bater na porta do juiz para perguntar como ele vai decidir, antes de ocorrer o fato.

O SR. VIVALDO BARBOSA — Sr. Presidente, a Mesa decide questões regimentais, e foi colocada uma questão regimental perante V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Entretanto, a Mesa resolveu que decidirá assim que ocorrer o fato. Se V. Ex^a quiser, encaminharei a sua consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que é o órgão competente para dar esclarecimentos a V. Ex^a.

O Sr. José Maurício — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ MAURÍCIO (PDT — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Ex^a há de nos permitir dizer, com toda a respeitabilidade pela prolongada e experiente vida parlamentar de V. Ex^a, que temos um caso em concreto. A questão suscitada pelo eminente Deputado Prisco Viana é uma questão em concreto, na medida em que esta Casa admitiu a medida provisória. Indago a V. Ex^a o que aconteceria se amanhã chegassem a esta Casa outra medida revogando aquela. O que se indaga, Sr. Presidente, o que se quer saber é qual será o procedimento da Mesa diante dessa realidade em concreto e não em tese.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em concreto, V. Ex^a sabe, é preciso que haja o requerimento. E se o Presidente da República nada fizer, não enviar documentos à Mesa e continuar o curso do processo? Por que vou fazer hoje o exame de uma decisão que poderá ser dispensável? Só para as galerias? Não. Quando houver necessidade, a Mesa decidirá. V. Ex^a é um advogado pro-*vecto* e sabe disso. V. Ex^a nunca bateu à porta de um juiz para perguntar qual seria a sua decisão. V. Ex^a espera que chegue o requerimento para conhecer a decisão.

O SR. JOSÉ MAURÍCIO — Não fui eu que indaguei isso, Sr. Presidente. O que digo em concreto é que o governo afirma quem mandará uma nova medida provisória. Acabou de ser admitida uma medida, por isso pergunto qual será o procedimento da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa decidirá quando receber algum documento. Se formos nos basear nos noticiários de jornais, fecharemos esta Casa, porque todos os dias saem acusações contra ela, as quais repelimos e continuamos funcionando. Não vou acompanhar o que está nos jornais. O Presidente da República não pode comunicar-se com esta Casa através dos jornais. S. Ex^a deve fazê-lo por documento, por mensagem. São dois poderes soberanos.

O Sr. Gérson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. GÉRSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Ex^a tem toda razão. Não pode decidir sobre o

abstrato. V. Ex^a deve decidir sobre o formal, o que existe, o concreto. Das duas uma: ou estão querendo procrastinar esta sessão, o pisar no abstrato. Aqui ainda não chegou medida alguma, e V. Ex^a não pode decidir. Está certo V. Ex^a. Vamos em frente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o Senador Afonso Sancho, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 159.

O SR. AFONSO SANCHO (— CE.)

— Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Congressistas, com esteio no artigo 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, que “dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências”.

O art. 1º já define “servidor público civil”, e inclui nessa definição aqueles investidos em cargo ou emprego público, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

O artigo 2º define os deveres dos servidores públicos civis e espelha-se, para tanto, na Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Além dos deveres do zelo, lealdade, observância das normas legais e regulamentares, cumprimento de ordens superiores, expedição de certidões, atendimento às requisições da Fazenda Pública, informação ao superior hierárquico de irregularidades, economia de material, guarda de sigilo e assiduidade, são acrescentados o dever de manutenção de conduta compatível com a moralidade pública e o dever de atendimento com presteza ao público em geral. A estes ajunta-se o dever de representar contra ilegalidade ou abuso de poder. A representação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi formulada, assegurada a ampla defesa.

Define o artigo 3º, por sua vez, as faltas administrativas puníveis com pena de advertência por escrito. Incluem-se entre elas a ausência do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Superior imediato e a referência de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou aos atos do Poder Público. É ressalvada a crítica doutrinária ou ideológica em trabalho assinado. A estas faltas soma-se a recusa de fé a documentos públicos e a delegação de atribuição a pessoa estranha à repartição, à excessão dos casos previstos em lei.

Pune-se com suspensão por até 90 dias consoante o artigo 3º, cumulativamente, se for o caso, com destituição do cargo em comissão, a retirada de documento da repartição, sem autorização, bem assim de qualquer objeto; a oposição de resistência ao andamento de documento, processo ou execução de serviço, compelir outro servidor a filiar-se a associação profissional, sindical ou a partidos políticos; a atuação como procurador ou intermediário junto a repartições públicas; aceitar comissão, emprego ou pensão de Es-

tado estrangeiro, sem licença do Presidente da República; e a atribuição de funções e atividades a outro servidor, se estas forem estranhas à cargo ou função que este ocupa. Também são punidos com pena de suspensão a manutenção sob a chefia imediata do servidor de parente deste, até o segundo grau, de cônjuge ou companheira bem assim a prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal do expediente.

Nos termos do artigo 5º da Medida Provisória, punem-se com a pena de demissão a bem do serviço público as seguintes faltas: valer-se ou permitir que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública; participação na administração de empresa privada ou o exercício de comércio em transações com o Estado, utilização de pessoal ou recursos da repartição em atividades particulares; o exercício de atividade incompatível com o exercício de cargo ou função com o horário de trabalho; acumular cargos ou empregos públicos, exceto nos casos permitidos pela Constituição, abandonar o cargo, apresentar massiduidade habitual, aceitar ou prometer propinas, presentes de qualquer tipo ou valor, empréstimos pessoais ou vantagem em razão das atribuições do servidor; inconstitucionalidade pública e conduta escandalosa; improbidade administrativa; insubordinação grave em serviço, ofensa física em serviço a servidor ou a particular; revelação de segredo; procedimento desidioso.

Prevê, ainda, a conversão da pena de advertência em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência (art. 6º). O artigo 7º determina, ademais, o "cancelamento" automático do valor do vencimento do servidor, durante o período de suspensão. O artigo 8º acrescenta à pena de demissão ou destituição de cargo em comissão a "incompatibilização" do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal. O artigo 9º determina a cassação da aposentadoria ou da disponibilidade daquele que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. O artigo 10 fixa em cinco anos o prazo de prescrição das "penalidades" disciplinares e, por fim, o artigo 11 remete à legislação em vigor o processo administrativo disciplinar para a "imposição" das penas acima elencadas.

É o relatório.

Voto do Relator

Cumpre examinar neste parecer as preliminares de urgência e relevância, tornadas de observância obrigatória na adoção de medidas provisórias, segundo o disposto no artigo 62 da Lei Maior.

No que se refere ao requisito da urgência, é necessário notar que a Medida Provisória nº 159, de 1990 insere-se no bojo de um conjunto extenso de normas editadas pelo recém-empossado Presidente da República. Inscreve-se o diploma em apreciação, mais especificamente,

camente, no elenco de medidas voltadas para a reforma administrativa no âmbito do Governo Federal.

A dimensão e a profundidade das distorções encontradiças na administração pública brasileira e a imperiosa necessidade de corrigi-las já assegura o atendimento do pressuposto constitucional. Ocorre que, bem mais que isso, a medida sob exame traz consigo um forte conteúdo dirigido para a transparência, para a moralização, para a elevação da eficiência e para a própria valorização do serviço que prestam os servidores públicos. É ela inegavelmente urgente.

A relevância é pressuposto sobejamente atendido no caso presente. Como já ressaltamos, o ataque frontal aos grandes problemas por que passa o Brasil requer a correção de rumos na prestação de serviços pelo Estado. É certo que essa prestação somente poderá ser aperfeiçoada se for cercada de atenção e cuidados à atuação dos agentes públicos, instrumentos indispensáveis para o êxito de qualquer esforço de reforma do aparelho de Estado. O número de servidores abrangidos pela medida provisória sob apreciação e o papel ainda relevantíssimo do Estado na sociedade brasileira faz transcendental o aumento da eficiência dos agentes públicos. É isso que busca a definição do regime disciplinar contida na Medida Provisória nº 159, de 1990, o que a faz atender ao requisito constitucional da relevância.

Dante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 159, de 15 de março de 1990, em face do atendimento dos requisitos constitucionais de urgência e da relevância.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Senadores que permaneçam no plenário, porque, depois dos pareceres, continuaremos a votação dos vetos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Pompeu de Sousa, para proferir seu parecer sobre a Medida Provisória nº 146/90.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, trata-se de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho de dotações necessárias à realização de despesas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, editada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição Federal

Da Admissibilidade

Examina-se a Medida Provisória, nesta oportunidade, no que concerne à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

No presente caso, a Medida objetiva conferir ao Poder Executivo autorização para empenhar dotações consignadas na Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, além dos limites fixados pela Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1990, até o

montante necessário às despesas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990.

A Lei nº 7.800/89, supracitada, cabe mencionar, limita a um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação dos empenhos a serem emitidos pelo Poder Executivo até 15 de março de 1990, salvo expressa e prévia autorização legislativa.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento alegam, em defesa do feito, a necessidade de tratamento excepcional a ser dispensado às despesas a serem empenhadas, como as relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aos serviços da dívida pública, ao Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, à manutenção de diversos órgãos, à realização de Censo Econômico e Demográfico do ano de 1990, pelo IBGE, ao financiamento da comercialização do trigo e do triticale, ao Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, à integralização do aumento do capital da Companhia Vale do Rio Doce e ao pagamento de bolsas de estudo, em face da diferença entre a variação dessas despesas e a variação de preços considerada na correção, entre os meses de maio e dezembro de 1989, das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional, em que foi levado em conta, por força da citada Lei nº 7.800/89, o índice de Preços ao Consumidor — IPC, apurado pelo IBGE.

Dada a natureza das despesas a que se referem, conforme se observa, parece-nos evidente a relevância da matéria objeto da Medida Provisória.

No tocante à urgência, a se considerar as despesas como necessárias e inadiáveis ante o que representa a consequente implementação de programas de interesse público relevante, parece-nos que a Medida se justifica.

Por todo o exposto, reconhecemos a legitimidade da Medida, considerando, em consequência, a sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 153, ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, parecer preliminar sobre a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, cuja finalidade se destina a coibir a prática dos crimes de abuso do poder econômico.

Somos chamados, nesta oportunidade, Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, a examinar preliminarmente a matéria ora encaminhada à Casa, em atenção ao dispositivo constitucional supracitado, de acordo com o art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância.

Enfrentamos, desde logo, o exame da compatibilidade constitucional entre o instrumento da medida provisória e o tema nela tratado: matéria penal.

O objetivo da medida provisória em tela circunscreve-se a definir, coibir e punir os crimes de abuso do poder econômico. Efetivamente, sabemos que todos os Congressistas são favoráveis ao mérito da presente proposta em discussão.

Todavia, Sr. Presidente, o art. 62 do texto constitucional dispõe o seguinte:

"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

E arremata o legislador constitucional, no parágrafo único:

"As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias"

Salvo melhor juízo, valemo-nos do inciso XXXIX do art. 5º, do texto constitucional, redigido por todos os Congressistas presentes nesta sessão:

"Não há crime sem lei anterior que o defina, sem prévia cominação legal." Diz o legislador: "sem lei".

Ora, não podemos, dentro do sentido estrito da lei, que, realmente, dá garantia ao cidadão e que poderá perder a eficácia, conforme já salientado no parágrafo único do art. 62 do texto constitucional, dentro daquele prazo.

Evidentemente, é flagrante a inconstitucionalidade da matéria e, por esse motivo, podemos aduzir mais outros argumentos, inclusive conforme o entendimento do nobre e ilustre Relator titular, Deputado Nélson Jobim, para que S. Exª possa melhor fundamentar a matéria que se encontra em exame, se porventura houver necessidade de um aditamento ao modesto e humilde parecer deste representante de Pernambuco.

Salvo melhor juízo, somos pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 153 e, de acordo com o texto da Resolução, art. 5º, inciso II, § 1º, deverá ser convocada sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os pareceres proferidos anteriormente sobre as Medidas Provisórias nºs 159 e 146, de 1990, concluíram pela sua admissibilidade.

Nos termos do disposto no inciso I, do § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer do Deputado Nilson Gibson conclui pela inadmissibilidade da medida provisória. Aplica-se, portanto, o art. 5º, inciso 2º, § 1º No caso de o parecer da Comissão concluir pelo não-atendimento daqueles pressupostos, haverá convocação de sessão conjunta, para deliberar sobre a admissibilidade da medida provisória.

A Mesa convoca para amanhã, às 18 horas e 30 minutos, sessão conjunta do Congresso, para deliberar sobre a admissibilidade da medida, na forma do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 168.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP.) — Sr. Presidente, Srs e Srs Congressistas. A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, institui:

- 1) uma nova moeda;
- 2) limites imediatos e critérios para a movimentação posterior de moeda, em função das modalidades de sua aplicação nos bancos comerciais;
- 3) a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros para o Banco Central do Brasil e a sua utilização pela instituição;
- 4) as situações e prazo em que ficam passíveis de transferência de titularidade as contas e depósitos denominados em cruzados novos;
- 5) o tratamento para os cheques em cruzados novos;
- 6) o tratamento para as reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista do sistema bancário no Banco Central do Brasil e dos depósitos compulsórios e voluntários no Banco Central do Brasil de recursos originários de captação de cadernetas de poupança;
- 7) o pagamento, com prazo definido, de tributos e contribuições com a utilização de cruzados novos;
- 8) leilões de conversão de direitos em cruzados novos;
- 9) tratamento diferenciado para pensionistas e aposentados, em razão às aplicações desses nos bancos comerciais;

10) sistemática para o cálculo do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN e sua divulgação, bem assim o valor desse mês de abril de 1990.

A Medida Provisória nº 168, de 1990, objetiva redefinir as disponibilidades monetárias dos diversos agentes econômicos, no que amplia, enfim, o controle da liquidez pelas autoridades monetárias, inclusive mesmo a partir da sua edição

Havia que se tomar providências no sentido de reordenar os fluxos financeiros na economia brasileira, de forma a modificar o comportamento daquele em relação à estrutura produtiva nacional.

Nesta consideração se insere o caráter de urgência e relevância da Medida Provisória nº 168, de 1990, que recomenda a sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá para proferir o seu parecer sobre a Medida Provisória nº 172.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP.) — Sr. Presidente, Srs e Srs Congressistas, objetiva a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, cobrir algumas lacu-

nas identificadas na Medida Provisória nº 168, de 1990, as quais, segundo a Exposição de Motivos específica, poderiam ensejar a perda de consistência do programa de estabilização.

Em função disso, a Medida Provisória nº 172 estabeleceu modificações e acréscimos à Medida Provisória nº 168, tais como:

- 1) critério de atualização monetária dos saldos convertidos das cadernetas de poupança para saques realizados a qualquer tempo e dos depósitos realizados entre 19 e 28.03.90;
- 2) extinção das obrigações comprovadamente contraídas antes de 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 dias, mediante transferência de cruzados novos;
- 3) metodologia de fixação do valor nominal do BTN fiscal para o mês de maio de 1990;
- 4) de redação.

Observe-se que o art. 2º da Medida Provisória nº 172, de 1990, refere a republicação da nº 168, com as modificações que nessa introduz. Tal disposição significa, na prática, a preservar da data de publicação da primeira dessas medidas, bem assim dos seus efeitos.

No parecer sobre a Medida Provisória nº 168, de 1990, inserimos como um dos seus objetivos o de redefinir as disponibilidades monetárias dos diversos agentes econômicos, no que estaria sendo ampliado o controle da liquidez pelas autoridades monetárias, e de um modo imediato.

A Medida Provisória ora sob análise acrescenta-se à anterior e com igual fito.

Dentro dessa linha de raciocínio se apresenta nesta Medida Provisória o caráter idêntico de urgência e relevância daquela que modifica, razão que recomenda da mesma forma a sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Valmir Campelo para proferir o seu parecer sobre a Medida Provisória nº 145

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente Srs e Srs Congressistas, trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a qual visa estabelecer normas sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do DF na arrecadação do IPI, em cumprimento ao disposto no art. 159, II, da Carta Magna.

Como esclarece a Exposição de Motivos nº 040, de 13.03.90 que acompanha a presente Medida Provisória, esta "reedita a nº 128, de 9-2-90, objetivando evitar a perda de eficácia das normas editadas, ensejando ao Congresso Nacional prazo para deliberar sobre a matéria".

Da Admissibilidade

Nesta oportunidade, cabe-nos examinar a medida quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

A admissibilidade implica, necessariamente, a apreciação da matéria em face dos conceitos dos pressupostos de urgência e relevância, referidos naquela Resolução.

Entendemos que a relevância, na concepção que levou o legislador constituinte a adotá-la como requisito para a edição da medida, deve conter-se num patamar que envolva assunto de natureza nacional, ou seja, questão vinculada diretamente aos interesses do Estado ou da sociedade como um todo.

Assim, as providências tomadas pelo Poder Executivo, no caso, são relevantes, porquanto visam dar cumprimento a dispositivo constitucional de interesse de todas as unidades da Federação, permitindo-lhes o imediato recebimento dos recursos do IPI já arrecadados pelo Tesouro Nacional, como receita que lhes pertence e de que precisam para o atendimento dos seus encargos e programas de trabalho. Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece a norma de distribuição das cotas de participação, a partir do corrente mês de março, relativamente à receita arrecadada no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, bem como permite a entrega das cotas dos meses subsequentes, enquanto não são calculados os coeficientes de rateio pelo Tribunal de Contas da União, consoante preceitua o art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 26-12-89.

Quanto à urgência, o instrumento legal ora sob exame se justifica porque objetiva efetivar providência que já deveria ter sido adotada, ou seja, a entrega de recursos já arrecadados e pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal. A procrastinação dessa entrega viria prejudicar ainda mais os beneficiários dos recursos, sobretudo em razão do processo inflacionário que corrói a economia brasileira.

Estas considerações nos levam a reconhecer a legitimidade da Medida, razão pela qual nada temos a opor quanto à sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Ricardo Izar, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 154.

O SR. RICARDO IZAR (PL — SP) — Sr. Presidente, Sras. Congressistas, trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, dispondo sobre uma nova sistemática de reajustes de preços e salários.

Nesta oportunidade, cabe-nos analisar a Medida quanto à sua admissibilidade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

O exame da admissibilidade envolve uma avaliação da Medida Provisória segundo os conceitos de urgência e relevância.

O Pressuposto da relevância é plenamente atendido pela Medida Provisória em pauta, uma vez que a nova sistemática de reajustes de preços e salários é apresentada no contexto de um plano antiinflacionário que traz no seu bojo uma ampla reestruturação da economia brasileira.

A urgência da medida se justifica em razão da aceleração da inflação que, nos últimos meses do Governo Sarney, subiu a níveis tão

elevados a ponto de tornar absolutamente inadiável a instituição de uma nova política de rendas.

Assim, em se tratando de instrumento corretivo de uma situação extremamente distorcida e instável, houve por bem o Executivo propor as devidas alterações na legislação na forma de uma Medida Provisória.

Estas considerações nos levam a reconhecer, a legitimidade da Medida, razão pela qual nada temos a opor quanto ao seu recebimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edivaldo Holanda, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 166.

O SR. EDIVALDO HOLANDA (PCN — MA) — Sr. Presidente, Sra. e Srs. Congressistas, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990, acima epigrafada, acompanhada da Exposição de Motivos nº 056, da mesma data, da lavra da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

2) Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe-nos emitir parecer sobre a admissibilidade, total e parcial, da medida provisória em tela, face aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a espécie.

3) A presente Medida Provisória tem por objetivo, dentro do contexto de medidas de racionalização administrativa encetadas pelo novo Governo, dar maior eficácia à administração tributária-fiscal da União, com remanejamento de competência entre órgãos da Administração Federal.

4) As alterações inseridas pela citada Medida Provisória nº 166/90 justificam a importância do seu alcance em eliminar procedimentos que não mais se coadunam com a velocidade e a rentabilidade exigidas pela moderna Administração Pública. Daí, também, a necessidade urgente de sua aplicação prática, até porque elas fazem parte de um bloco de medidas interdependentes recém-tomadas na área de tributação e de fiscalização federais todas voltadas para o desenvolvimento econômico do País.

5) Em face do exposto, consideramos presentes, no corpo da Medida em tela as condicionantes constitucionais de relevância e de urgência, ambas em estado de concorrência, pelo que somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990, em anexo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Senador Antonio Luiz Maya, para proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 164.

O SR. ANTONIO LUIZ MAYA (PDC — TO) — Sr. Presidente, Sras. Congressistas, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 164,

de 1990, dispondo sobre o pagamento de tributos e contribuições federais.

Da Admissibilidade

Cabe-nos preliminarmente analisar a matéria tratada na Medida Provisória sob o ângulo de sua admissibilidade Face ao artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, em razão dos pressupostos de urgência e relevância a que se refere a mencionada Resolução.

A Medida Provisória em apreço estabelece a conversão dos impostos e contribuições federais em quantidades de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal — BTN Fiscal no 1º dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador ou do período de apuração do imposto, e a sua reconversão em cruzeiros no dia de seu efetivo pagamento.

A Medida Provisória foi editada como parte integrante do Plano de Estabilização Econômica. É neste contexto que deve ser examinada. A sua admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência decorre, pois, do fato de pertencer ao conjunto de medidas do Plano Econômico implantado pelo Governo.

Estas as razões que nos levam a reconhecer a legitimidade da Medida Provisória nº 164, de 1990, quanto aos aspectos de relevância e urgência, pelo que não nos opomos ao seu recebimento.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os pareceres que acabam de ser proferidos concluiram pela admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 168, 172, 145, 154, 166 e 164, de 1990.

Nos termos do disposto no inciso I, § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto. (Pausa.)

Sobre a mesa, recursos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário

São lidos os seguintes

RECURSO N° 01, DE 1990-CN

Nos termos do art. 50, 31º, I, da Resolução nº 1/89-CN, recorremos para que a Medida Provisória nº 170 seja submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre sua admissibilidade.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.
— Robson Marinho — PSDB, Augusto Carvalho — PCB, Benedita da Silva — PT.

RECURSO N° 2, DE 1990 — CN

Senhor Presidente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, vimos solicitar a V. Exª seja a Medida Provisória nº 159, de 16-3-90, submetida à apreciação do Plenário, para que este decida sobre sua admissibilidade.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.
— Aldo Arantes — Doutel de Andrade — Vivaldo Barbosa — Benedita da Silva — Jamil Haddad — José Carlos Sabóia.

RECURSO N° 3, DE 1990 — CN

Senhor Presidente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89,

requeremos seja submetido a Plenário o Parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 159, que “dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas”.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.

— **Benedita da Silva**, Vice-Líder do PT — **Artur Lima Cavalcanti** — **José Carlos Sabóia** — **Robson Marinho** — **Edmilson Valentim**.

RECURSO Nº 4, DE 1990 — CN

Senhor Presidente, solicitamos a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o parecer de admissibilidade da Medida Provisória nº 155/90, nos termos em que dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional.

N. Termos

P. Deferimento

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.

— **Benedita da Silva** — **Artur Lima Cavalcanti** — **José Carlos Sabóia** — **Robson Marinho** — **Edmilson Valentim**.

RECURSO Nº 5, DE 1990 — CN

Ex^a Sr. Presidente do Congresso Nacional

Nos termos da Resolução nº 1 de 1989 do Congresso art. 5º, § 1º, I, recorremos ao Plenário do parecer do relator, que concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 155.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.

— **Amaury Müller**, PDT — **Artur Lima Cavalcanti**, PDT — **Doutel de Andrade**, PDT — **Vivaldo Barbosa**, PDT — **Benedita da Silva**, PDT — **José Carlos Sabóia**, PSB — **Jamil Haddad**, PSB — **Fernando San'Ana** — PCB.

RECURSO Nº 6, DE 1990 — CN

Senhor Presidente, solicitamos a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o parecer de admissibilidade da Medida Provisória nº 160/90, nos termos em que dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional.

N. Termos

P. Deferimento

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.

— **Benedita da Silva** — **Artur Lima Cavalcanti** — **José Carlos Sabóia** — **Robson Marinho** — **Edmilson Valentim**.

RECURSO Nº 7, DE 1990 — CN

Senhor Presidente, solicitamos a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o parecer de admissibilidade da Medida Provisória nº 173/90, nos termos em que dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional.

N. Termos

P. Deferimento

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.

— **Benedita da Silva** — **Artur Lima Cavalcanti** — **José Carlos Sabóia** — **Robson Marinho** — **Edmilson Valentim**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Todos os requerimentos contra os pareceres de admissibilidade serão votados na sessão de amanhã, na forma do Regimento Interno.

Ficam os Srs. Deputados e Senadores informados de que amanhã, às 18h 30min., serão votados todos os recursos interpostos de uma e de outra deliberação, de admissibilidade e de inadmissibilidade, na forma do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir o parecer quanto à Constitucionalidade e Mérito da Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990, que “dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, solicita ao nobre Senador Mauro Be-nevides que profira o seu parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990, ora objeto do nosso exame de mérito, “dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”.

2) O cerne do texto legal da mencionada medida repousa na concessão de benefícios fiscais e na dispensa de certas formalidades burocráticas quando da importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, importação essa a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por entidades por ele credenciadas.

3) Os benefícios fiscais pretendidos pela medida em tela dizem respeito à isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, ambos incidentes quando da entrada dos bens importados no território nacional e explicitados no seu art. 1º, todos destinados à pesquisa científica e tecnológica. Igualmente isento de pagamento está o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante.

4) No que tange a exigência outras de natureza meramente administrativo-burocrática, a Medida Provisória nº 141 dispensa tais importações do exame de similaridade com o produto nacional, da emissão de guia de importação e de outros controles prévios ao despacho aduaneiro de importação. Tais dispensas, todavia, não subsistirão para as importações que excederem o limite global anual, em valor, estabelecido pelo Ministro da Fazenda, e com audiência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia. Ressaltemos, por oportuno, que a quota global de importações será administrada pelo CNPq, com controle mensais por parte da Secretaria da Receita Federal e da Cacex.

5) Os argumentos constantes da Exposição de Motivos Interministerial, em anexo, parecem-nos convincentes para uma maior agilização no processo de importação dos referidos bens. Ao dispensar o citado exame de similaridade, o Senhor Presidente da República quis dar à espécie um tratamento diferenciado das normas aplicáveis às importações comuns.

6) A demora no julgamento do que é realmente similar, com base nas exigências de acuidade e precisão necessárias ao procedimento da ciência experimental, gera dúvidas intoleráveis, além do que tal julgamento nem sempre é procedido por pesquisadores ativos, diuturnamente voltados para mister tão complexo. A evidência dessas dificuldades, comprovadas por atrasos inaceitáveis no desbarate aduaneiro dos equipamentos e/ou produtos importados apenas confirmam a lentidão burocrática no setor de importação. Em consequência, podemos afirmar que a exigência do exame de similaridade vem redundante, na prática, em considerável dano à atividade científica e tecnológica do País, além de não trazer os benefícios econômicos e financeiros esperados.

7) Por outro lado, temos que a Medida Provisória em tela, com a “força de lei” que lhe concede a nossa Carta Magna art. 62) faz, data vénia, cair por terra, exclusivamente para as importações ali indicadas, a exigência do exame de similaridade a que alude o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66. Eis as razões pelas quais não concordamos, com o devido respeito, com a emenda e respectiva justificativa, em anexo, do ilustre Senador Carlos Patrocínio, a qual somos levados a rejeitar.

8) Em face do exposto, somos pela aprovação integral da Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

A matéria constará da Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 27 de março de 1990

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, venho pedir a substituição dos atuais representantes do Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Mista destinada e examinar a Medida Provisória nº 173, pelos Senadores Wilson Martins e Chagas Rodrigues, que integrarão a referida Comissão como membros titular e suplente, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a meus protestos de consideração e elevado apreço.

Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PPSDB.

Brasília, 27 de março de 1990.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Ex^a para solicitar que seja indicado em substituição ao meu nome, o do Senador Leolpoldo Peres, para compor, como membro titular, a Comissão Mista de Orçamento.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Moisés Abrão, Líder do PDC.

Brasília, 27 de março de 1990.

Senhor Presidente,
Os Deputados João Cunha e Leonel Júlio, pleiteiam o seguinte:

O Deputado Leonel Júlio, membro da Comissão Mista que estuda a Medida Provisória nº 155, transfere-se para a Comissão Mista que estuda a Medida Provisória nº 172-168.

O Deputado João Cunha, membro da Comissão Mista da Medida Provisória nº 172-168, troca com o Deputado Leonel Júlio e vai para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 155.

Os Deputados requerem sejam informados os respectivos Presidentes das Comissões Mistas, para que procedam à troca e seja dado o efeito legal.

Certos da apreciação e deferimento imediato por parte de V. Ex^a, aguardamos pronta manifestação.

Atenciosamente. — Deputado João Cunha
— Deputado Leonel Júlio.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— As comunicações lidas vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

I Medida Provisória — 1 —

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, tendo

— PARECER, sob nº 21, de 1990-CN, da Comissão Mista, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1990, incorporando a Emenda nº 1 e alterações introduzidas pelo Relator. (Mens. nº 28/90-CN.)

Prazo: 8-4-90

Em discussão medida, o projeto e as emendas. (Pausa.) Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Há sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 13, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, preferência para votação da Medida Provisória nº 143 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9/90.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990.
— Deputado Luís Roberto Ponte.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Em votação o requerimento que dá preferência à medida provisória.

O Sr. Tidei de Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. TIDEI DE LIMA (PMDB — SP)
Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, é para a Medida Provisória?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— É a Medida Provisória nº 143, sobre o projeto.

O SR. TIDEI DE LIMA — Sr. Presidente, o PMDB está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Vai ser posto em votação o requerimento que dá preferência à Medida Provisória.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Medida Provisória nº 143

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a medida provisória, ficam prejudicados o projeto e a emenda.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 143 De 8 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos sumptuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I — em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II — pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III — pelo credor de pensão alimentícia;

IV — para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI — por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 4º Não se beneficiaria do disposto nesta Medida Provisória aquele que, sabendo-se insolvente, aquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Medida Provisória, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese do casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e suspende as execuções em andamento, cancelando-as somente depois de transformada em lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 14 DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, inversão da pauta da sessão do Congresso de hoje, para que o item nº 2 seja votado em último lugar.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990
— Ricardo Flúza.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara dos Deputados, deixa de ser examinado pelo Senado.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa à cadeira da Presidência; que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item II:

Vetos Presidenciais

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1989

(Nº 3.362/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1989 (nº 3.362/89, na origem), que “concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento”, tendo

RELATÓRIO; sob nº 4, de 1990-CN, da Comissão Mista.

Parte vetada: art. 4º do projeto (Mensagem nº 2/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

A discussão da matéria ficou encerrada na sessão conjunta realizada no dia 22 do corrente, às 14h30min, ficando a votação adiada por falta de quorum.

A Presidência esclarece, de acordo com o § 4º do art. 66 da Constituição, que a votação se fará em escrutínio secreto e, nos termos do art. 43, § 2º, do Regimento Comum, será iniciada pela Câmara dos Deputados.

Lembro ao Plenário que a votação se refere ao voto presidencial e não à parte vetada. Os Srs. Parlamentares que votarem “sim” estarão aprovando o voto e, consequentemente, rejeitando a parte vetada.

O Sr. Tidei de Lima — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Tidei de Lima.

O SR. TIDEI DE LIMA (PMDB — SP). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na última sessão do Congresso Nacional que tratou desse assunto, o PMDB tomou posição com respeito à constitucionalidade da matéria, admitindo, haquela ocasião, que a matéria a ser votada hoje era inconstitucional. Mas essa matéria, em que^{se} põe a essa suspeita, a essa figura passível de inconstitucionalidade, traz no seu bojo muito de justiça, e é evidente que o PMDB não poderia ficar alheio a esse apelo de justiça, no que diz respeito a dar àqueles que têm direito efetivo as condições previstas nesta matéria.

Efetivamente, antecedeu à de hoje e à anterior uma reunião dos Líderes da Casa, os

quais accordaram em rejeitar o voto da Presidência da República nesta matéria.

Por isso o PMDB, nesta noite, fica com o acordo das Lideranças, com a justiça que encerra a matéria e, efetivamente, contra o voto presidencial. (Palmas nas galerias)

O Sr. Artur Lima Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, há muito que o PDT acolheu essa solicitação da Associação Brasileira de Oficiais da Reserva do Exército — Abore, e, mais do que isso, em cumprimento a um acordo de Lideranças feito por todos os partidos, em reunião anterior, o PDT, por sua Liderança, recomenda à sua bancada votar contra o voto. (Palmas nas galerias.)

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, esta matéria foi objeto de discussão ampla na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado da República.

Houve acordo de Lideranças e eu, inclusive, retirei uma emenda a fim de proporcionar a aprovação de outro projeto, que era de interesse específico do Ministério do Exército.

De modo que fico hoje rejugilado ao verificar que o PMDB mudou de posição: o que achava inconstitucional ontem não acha mais hoje, porque, de fato, não é o problema da inconstitucionalidade, mas do acordo estipulado no sentido de haver, como em outras vezes, a oportunidade de se fazer justiça.

E é em nome dessa justiça que eu, pelo PDS, também recomendo a meus companheiros que votem contra o voto. (Palmas nas galerias.)

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PCB vota “não”.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda à sua bancada que vote “não” ao voto. (Palmas das galerias.)

O Sr. Edmilson Valentim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EDMILSON VALENTIM (PC do B — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, assim como nas outras oportunidades em que esta matéria esteve em votação, o Partido Comunista do Brasil vota contra o voto.

O Sr. Ricardo Fiúza — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL — PE. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança do PFL pede aos companheiros que mantenham o voto.

A Sr. Benedita da Silva — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota “não” ao voto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico

O Sr. José Carlos Sabóia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro vota “não” ao voto.

O Sr. Ricardo Fiúza — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL — PE. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, está havendo uma pequena dúvida no plenário. Encareço a V. Ex^a que esclareça se o voto “sim” é para manter o voto e o “não” para derrubá-lo. Vamos manter o voto, “sim”.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança do PTB orienta a sua bancada para que vote “não”.

O Sr. Tidei de Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. TIDEI DE LIMA (PMDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PMDB vota “não”.

(Procede-se à votação.)

O SR. PAULO RAMOS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Com a palavra V. Ex^a

O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não vamos permanecer mais naquela lentidão das votações.

Obviamente, não vai haver **quorum**. Sugiro a V. Ex^a, até para poupar a saúde dos Srs. Congressistas, que dê por encerrada a votação e a sessão, naturalmente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Todos os Srs. Congressistas já votaram? (Pausa)

Está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa anuncia o resultado da votação: 57 votos “sim”; 145 votos “não”; 2 abstenções.

Não houve **quorum**. Todas as matérias dependem de **quorum** qualificado, por isso ficam adiadas.

São as seguintes as matérias cuja apreciação é adiada:

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 58, DE 1989 — COMPLEMENTAR
(Projeto de Lei Complementar
nº 118/89, na origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1989 — Complementar. (Projeto de Lei Complementar nº 118/89, na origem), que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações”.

Partes vetadas: § 1º do art. 3º; — art. 7º do projeto. (Mensagem nº 3/90-CN.) Prazo: 22-3-90 — Incluído em Ordem do Dia com o § 6º do art. 66 da Constituição

— 3 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, De 1989
(Nº 1.481/89, na origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1989 (nº 1.485/89, na origem), que “altera legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.”

Parte vetada: — § 2º, acrescido pelo art 1º do projeto do art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(Mensagem nº 04/90-CN). Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 4 —

PROJETO DE LEI N° 74,
DE 1989-CN

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica”.

Parte vetada: restauração da Rodovia Paranauguá — Foz do Iguaçu BR/277-PR — (km 4 0 5 — km 4 3 6) — C ó d i g o 27202.16885395.167 constante do Anexo II (Mensagem nº 05/90-CN) Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 5 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 45, De 1989
(Nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados), que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”.

Partes vetadas: — § 1º e seus incisos, do art. 2º;
— § 2º do art. 2º;

— § 1º do art. 6º;
— § 2º e seus incisos, do art. 6º; e
— § 3º e seus incisos, do art. 6º do projeto.

(Mensagem nº 06/90-CN.) Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

— 6 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 32, DE 1989
(Medida Provisória nº 100, de 1989)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que “prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989”.

Parte vetada: parágrafo único do art. 1º (Mensagem nº 248/89-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 7 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 92, DE 1989
(Nº 991/88, na origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amaparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”.

Partes vetadas: arts. 12, 13 e 14; inciso III do art. 16; incisos I, XII, XIII, XV e XVI, do art. 19; art. 26; e parágrafo único do art. 28 (Mensagem nº 8/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência reafirma convocação feita anteriormente pelo Presidente Nelson Carneiro de uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 42 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

**Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília -- DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11